	<h1>ANÁLISE</h1>	NÚMERO E ORIGEM:
		304/2013-GCMB
		DATA:
17/05/2013		
CONSELHEIRO RELATOR		
MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA		

1. ASSUNTO

Proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, e do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004, depois de submetida aos comentários da sociedade, por meio da Consulta Pública nº 45, de 08/08/2011.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 9.472, de 16/07/1997, Lei Geral de Telecomunicações;
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/2001;
- 2.3. Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, regulamenta a Lei nº 8.078, de 11/09/1990, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC;
- 2.4. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998;
- 2.5. Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001;
- 2.6. Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004;
- 2.7. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado, aprovado pela Resolução nº 426, de 19/12/2005;
- 2.8. Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007;
- 2.9. Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007;
- 2.10. Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil - PGR, aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008;
- 2.11. Consulta Pública nº 45, de 8 de agosto de 2011, proposta de Alteração do Regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e dos anexos I e III do Regulamento de Cobrança

de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (PPDESS);

2.12. Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), aprovado pela Resolução n.º 581, de 26 de março de 2012;

2.13. Análise nº 398/2011-GCER, de 22/07/2011;

2.14. Voto nº 14/2011-RS-PR, de 04/08/2011;

2.15. Despacho nº 7.235/2011-CD, de 02/09/2011

2.16. Informe nº 1.159/2011/PVSTR/PVST/SPV, de 16/11/2011;

2.17. Parecer nº 117/2012/MGN/PFE-Anatel, de 07/03/2012;

2.18. Informe nº 770/2012/PVSTR/PVST/SPV, de 13/08/2012;

2.19. Matéria para Apreciação do Conselho Diretor (MACD) nº 599/2012/PVSTR/PVST/SPV, de 13/08/2012;

2.20. Processos nº 53500.023851/2009 e 53500.026406/2009 (apensado).

3. EMENTA

PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO ATINENTE AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SUBMETIDA À CONSULTA PÚBLICA Nº 45/2011.

1. Necessidade de atualização da regulamentação atinente à prestação do Serviço de Comunicação Multimídia. Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30/10/2008. Princípio Regulatório da ampliação da oferta e uso de serviço e redes de telecomunicações em todo o território brasileiro (II.3). Ações para atualização da regulamentação do setor (PGR) de aprimoramento dos direitos de seus assinantes do SCM (V.20) e ampliação da oferta e da competição (V.9). Simplificação da regulamentação com vistas à convergência (IV.13). Massificação do acesso à Banda Larga como um dos Objetivos (III.1) e Propósitos Estratégicos (IV.1) da Atualização da Regulamentação.

2. Por se tratar de serviço abrangente e dotado de inúmeras aplicações, inclusive o suporte à Banda Larga, o SCM apresenta-se como um dos instrumentos de democratização do acesso às tecnologias de informação, de redução das desigualdades nesse acesso e instrumentalização de garantias fundamentais como educação, saúde, informação e comunicação.

3. Análise de impactos do Regulamento de Atendimento, Cobrança e Oferta a Consumidores de Serviços de Telecomunicações (RACO), atualmente em CP, sobre a minuta de RSCM proposta pela SPV. Exclusão das normas em comum em virtude do risco de exigência de obrigações divergentes em curto espaço de tempo.

4. Aprovação da atualização do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

5. Aprovação da alteração dos Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004.

6. Determinações às Superintendências de Planejamento e Regulamentação (SPR) e de Outorga e Recursos à Prestação (SOR).

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de proposta de alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, (RSCM) e do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004 (RPPDESS), depois de submetida aos comentários da sociedade por meio da Consulta Pública nº 45, de 08/08/2011.

4.2. Em sua 616ª Reunião, realizada em 04/08/2011, o Conselho Diretor acompanhou a fundamentação e o voto da Análise nº 398/2011-GCER, de 22/07/2011, acrescidos das alterações propostas pelo Voto nº 14/2011-RS-PR, de 04/08/2011, deliberando ao final o seguinte:

- a) submeter a Consulta Pública, pelo período de trinta dias, as minutas de alteração do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, e do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004;*
- b) publicar, no sítio da Agência na Internet, juntamente com as minutas mencionadas na alínea a desta Conclusão, os documentos arrolados no item 2 desta Análise;*
- c) comunicar ao Ministério Público Federal a realização da Consulta Pública ora proposta; e*
- d) não conhecer do documento apresentado pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas, protocolizado sob nº 53504.011800/2010, intimando-se a interessada da decisão tomada;*

4.3. O Conselho Diretor também definiu a realização de uma Audiência Pública em Brasília-DF, a fim de esclarecer as premissas adotadas na formulação da proposta e de possibilitar à Anatel a obtenção de subsídios adicionais sobre o tema. O evento ocorreu em 23/08/2011 (fls. 504/507 – Aviso de Audiência Pública – DOU de 10/08/2011). Em 02/09/2011, por meio do Despacho nº 7.235/2011-CD (fl. 508), o Conselho decidiu, com base nas razões da Análise nº 764/2011-GCJV, de 01/09/2011, prorrogar o prazo para recebimento de contribuições sobre a referida Consulta por oito dias.

4.4. Em 16/11/2011, por meio do Informe nº 1.159/2011/PVSTR/PVST/SPV, a Área Técnica analisou as 1.442 (mil quatrocentos e quarenta e duas) contribuições recebidas pelo Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública – SACP, descrevendo as razões de acolhimento ou rejeição das manifestações (Anexo V – fl. 818) e apresentou as alterações constantes das propostas em referência, juntadas em anexo ao citado Informe.

4.5. Em 07/03/2012, instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada (PFE), por meio do Parecer nº 117/2012/MGN/PFE-Anatel, apresentou sugestão de algumas modificações à minuta anteriormente apresentada e outras considerações, resumidas pela seguinte tabela disponibilizada pela SPV à fl. 836-v:

Item do Parecer	Tema	Recomendação PFE
53	Da redação do art. 2º da proposta de Regulamento	Alterar o art. 2º no sentido de fazer referência ao fato de que a prestação do SCM é regida pela Lei n.º 8.078/1990 e pelo Decreto n.º 6.523/2008.
58	Da redação do art. 3º da proposta de	Alterar o art. 3º no sentido de fazer referência ao

Item do Parecer	Tema	Recomendação PFE
	Regulamento	Serviço de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado (SeAC).
60	Da redação do art. 25 da proposta de Regulamento	Alterar a redação do art. 25 no sentido de excluir o termo “boas”, para fins de melhora redacional.
65	Da exclusão da previsão contida no art. 32 da proposta levada à Consulta Pública n.º 45/2011	Prever a existência de dispositivo que limite no tempo a possibilidade de transferência das autorizações.
105	Da neutralidade de redes	Incluir dispositivo que, de forma expressa, vede práticas como o <i>traffic shapping</i> .
110	Do prazo para a efetivação do desconto proporcional ao valor da assinatura em caso de interrupção ou degradação da qualidade do serviço	Indicar, na redação do art. 56, um termo final para que a prestadora desconte da assinatura o valor proporcional ao número de horas ou fração superior a trinta minutos em decorrência de interrupção ou degradação da qualidade do serviço.
111		Alterar a redação do art. 56, §2º da proposta, para fins de melhora redacional.
128	Da previsão do art. 65 da minuta de Regulamento	Alterar a redação do art. 65 da proposta no sentido de estabelecer prazos para manutenção de dados cadastrais e registros de conexão distintos para a prestadora de pequeno porte e para as demais prestadoras.
132	Da redação do art. 78, §§3º, 4º, 5º e 6º da proposta de Regulamento	Incluir parágrafo ao art. 78 no sentido de dispor acerca do pedido de rescisão feito pelo Centro de Atendimento.
135	Da previsão contida no art. 84, §2º da minuta de Regulamento	Alterar a redação do art. 84 no sentido de ajustá-lo ao teor do art. 42-A do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n.º 12.039/2009.
139	Da redação do art. 2º do Anexo I da proposta de Regulamento do SCM	Alterar a redação do art. 2º do Anexo I no sentido de ampliá-lo e tornar clara a abrangência do termo regularidade fiscal, passando-se a exigir prova de regularidade fiscal perante a Anatel, abrangendo créditos tributários e não tributários, constituídos de forma definitiva, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.
140		Incluir item segundo o qual, “em se tratando de multas, será considerada em situação irregular a prestadora que deixar de quitar sanções aplicadas por decisão transitada em julgado, mesmo que não tenha havido a inscrição em dívida ativa ou no Cadin.
142	Das alterações aos Anexo I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público	Descrever o critério adotado para a determinação dos valores referentes aos preços públicos a serem

Item do Parecer	Tema	Recomendação PFE
	pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite	cobrados.

4.6. Por meio do Informe nº 770/2012/PVSTR/PVST/SPV, de 13/08/2012, a Área Técnica examinou os pontos suscitados pela Procuradoria e apresentou considerações adicionais.

4.7. Em 13/08/2012, por meio da MACD nº 599/2012/PVSTR/PVST/SPV, de 13/08/2012, o Superintendente de Serviços Privados (SPV) sugeriu que as propostas de alteração dos regulamentos fosse submetida ao exame e à aprovação do Conselho Diretor, o que foi acolhido pelo Superintendente Executivo Substituto em 17/08/2012.

4.8. Em 24/08/2012, os autos do processo foram encaminhados a este gabinete para fins de relato ao Conselho Diretor, nos termos fixados pelo Regimento Interno da Anatel.

4.9. É o relato.

5. DA ANÁLISE

Sobre o SCM e a atualização de sua regulamentação (Regulamento do Serviço e preços públicos previstos pelo Regulamento PPDESS)

5.1. O Serviço de Comunicação Multimídia foi criado pela Resolução nº 272, de 09/08/2001, configurando-se como serviço de interesse coletivo prestado em regime privado. O contexto de sua criação foi incentivado pelas transformações já vivenciadas no setor à época, decorrentes da velocidade das inovações tecnológicas e da materialização da convergência entre serviços.

5.2. Assim, o SCM surgiu com a finalidade de abranger serviços de transmissão de dados, incluindo o Serviço Limitado Especializado nas submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, bem como as autorizações do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações (SRTT), compreendendo o Serviço por Linha Dedicada, o Serviço de Rede Comutada por Pacote e o Serviço de Rede Comutada por Circuito.

5.3. Atendeu, desse modo, a necessidade de simplificação das normas setoriais, tendente à redução do número de serviços de telecomunicações existentes e de suas barreiras à entrada. Com isso, a regulamentação passou a tratar de forma mais apropriada a convergência que se delineava, mediante um serviço fixo pelo qual pudesse se oferecer a capacidade de transmitir, emitir e recepcionar informações de qualquer natureza a partir dos mais variados meios de telecomunicações.

5.4. O novo serviço teve crescimento vertiginoso desde então, chegando a deter quantidade próxima a 4.000 prestadoras em março de 2013, conforme inclusive demonstra o gráfico abaixo:

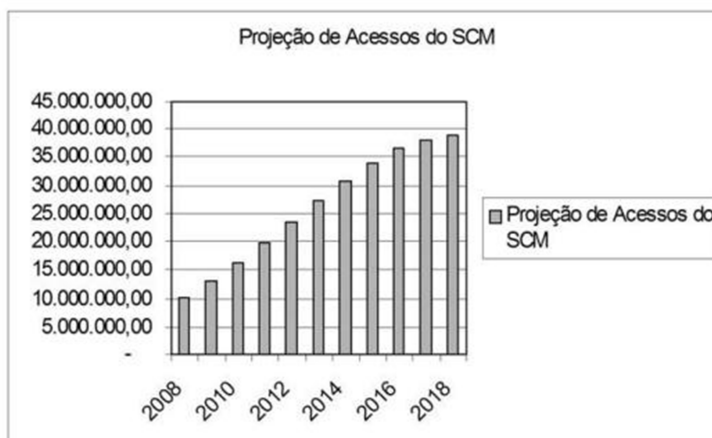


Fonte: teleco.com.br

5.5. A expansão da quantidade de assinantes do SCM também foi brutal. Segundo estudos feitos à época da elaboração do Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30/10/2008, o SCM atingirá 40 milhões de acessos em 2018. O PGR consigna os dados abaixo:

SCM:

O Gráfico a seguir apresenta a projeção de evolução de acessos do SCM, que na verdade corresponde a uma projeção de acessos fixos em Banda Larga para os próximos 10 anos [...].



5.6. É fácil perceber dos números apresentados que a tendência de crescimento do SCM denota caminhos para sua massificação e conseguinte necessidade de uma regulamentação mais detalhada, inclusive para melhor garantir direitos dessa grande quantidade de usuários.

5.7. Nesse sentido é que a SPV propôs a alteração da regulamentação atinente ao SCM tendo em vista, inclusive, as disposições do PGR, aprovado pelo Conselho Diretor, quanto às ações para atualização da regulamentação do setor para aprimoramento das prerrogativas dos assinantes do SCM (V.20) e ampliação da oferta e da competição (V.9), além de fazer jus ao Princípio Regulatório de ampliar a oferta e o uso de serviços e das redes de telecomunicações em todo o território brasileiro (II.3)¹. Do mesmo modo, a massificação da Banda Larga é prevista

¹ Tais premissas são as seguintes: **II. Princípios Regulatórios [...] II.3. Ampliar a oferta e o uso de serviços e das redes de telecomunicações em todo o território brasileiro.** O Brasil dispõe atualmente de uma infra-estrutura de telecomunicações de abrangência, capilaridade e capacidade suficientes para permitir, a partir de atuação regulatória adicional, a ampliação do uso dos serviços e das redes e, com isso, a máxima apropriação de benefícios e ganhos por

como um dos Objetivos da Atualização da Regulamentação do citado Plano, nos seguintes termos:

III.1. Massificação do Acesso em Banda Larga

Considerando a demanda crescente por conteúdo multimídia e a necessidade de superação do hiato digital, que exige transmissão de dados em alta velocidade com elevada capacidade e faixas de radiofrequências disponíveis, bem como as possibilidades de inclusão social que esse conteúdo permite, verifica-se a necessidade de massificar o acesso em banda larga para as diversas camadas da população. Aspecto igualmente relevante diz respeito às exigências de aplicações específicas para cada segmento social.

[...]

O aumento da abrangência e da capilaridade do acesso garantirá a ampliação dos benefícios sociais advindos do acesso e do uso da informação, sendo que a competição, inclusive no que diz respeito às redes, deverá ser o vetor para a massificação do seu uso. Este objetivo é um dos principais orientadores da atuação da Anatel.

5.8. O tema também se situa entre os Propósitos Estratégicos da Atualização da Regulamentação, conforme se observa do item IV.1 do PGR:

IV.1. Massificar a banda larga por meio do estímulo ao surgimento de vários prestadores de acesso e do estímulo ao uso da infra-estrutura existente

Uma vez definido que a massificação da banda larga é um objetivo essencial, torna-se necessária uma estratégia para alcançar tal objetivo. É fato que o Brasil já possui uma infra-estrutura de backbone robusta, e essa capacidade de rede está sendo cada vez mais capilarizada, em função das obrigações já impostas às prestadoras.

Nesse sentido, é preciso estimular, no acesso, o aparecimento de vários players, oferecendo banda larga pelas mais diversas tecnologias, inclusive pelo uso das faixas de radiofrequências já disponíveis e das que ainda serão disponibilizadas.[...]

5.9. Portanto, é salutar que os serviços de telecomunicações, cujas redes servem de suporte ao acesso à banda larga, sejam altamente inclusivos do ponto de vista social de modo, também, a se alinharem às políticas estabelecidas pelo Poder Executivo, materializadas, em grande parte, no PNBL.

5.10. Assim, por se tratar de serviço abrangente e dotado de inúmeras aplicações, sendo um deles o suporte à comunicação em Banda Larga, o SCM apresenta-se como um dos instrumentos de democratização do acesso às tecnologias de informação, de redução das desigualdades nesse acesso e de garantia de direitos como educação, saúde, informação e comunicação.

parte da sociedade. Essa ampliação deve ser realizada de modo a reduzir as discrepâncias territoriais e sociais e permitir que o cidadão brasileiro possa acessar e usar as telecomunicações em qualquer lugar e a qualquer hora, de preferência com qualquer dispositivo apto a atender suas necessidades específicas. Estímulos também devem ser gerados a partir de vários setores para que sejam mitigadas as barreiras ao acesso e ao uso das telecomunicações, em especial aqueles referentes à redução dos custos causados por tributos e por outras formas de ônus incidentes na prestação dos serviços de telecomunicações, em toda a sua cadeia produtiva. [...] **V. Ações para Atualização da Regulamentação das Telecomunicações – Curto Prazo** [...] **V.9. Regulamentação dos Serviços para ampliação da oferta e da competição.** Realização de estudo sobre: [...] SCM (revenda). [...] **V.20. Regulamentação do SCM.** [...] Aprimorar os direitos dos usuários previstos na regulamentação do SCM.

5.11. Adicionalmente, é amplamente compartilhado o entendimento sobre a conveniência da simplificação da regulamentação com vistas ao melhor trato da convergência tecnológica. Não sem razão, o assunto também mereceu destaque no PGR, item IV.13².

5.12. Ante tais ponderações, a atualização da regulamentação do SCM é de relevância inquestionável, tendo em vista possibilitar a oferta de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando qualquer meio. Dessa forma, a tendência mundial de convergência tecnológica e de serviços e a necessidade cada vez maior de ampliar o acesso à internet, são os principais contornos que devem ser observados na presente atividade regulamentar do serviço.

5.13. Diante disso, observa-se que a proposta final da SPV adotou as seguintes premissas principais:

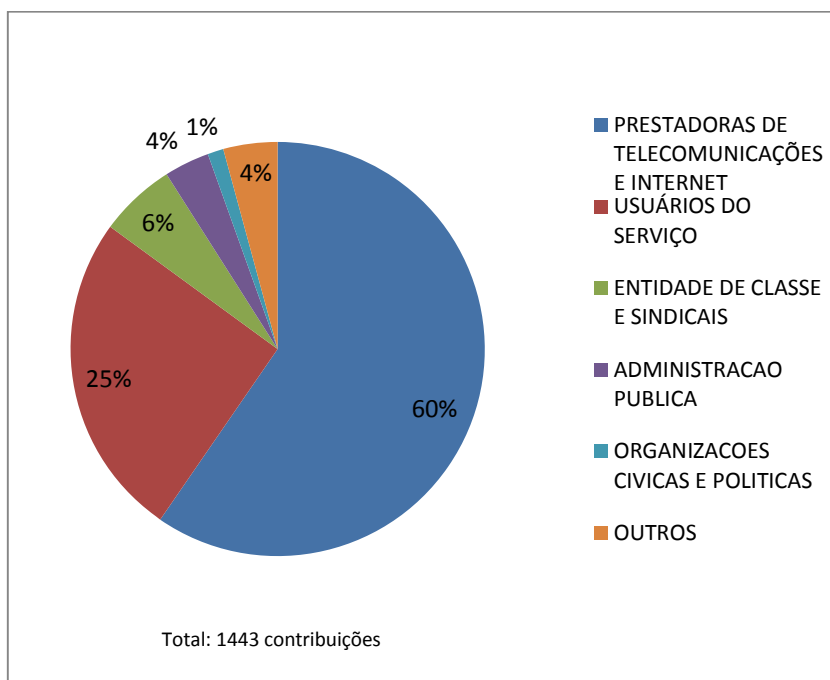
- (i) Introdução de assimetrias regulatórias baseadas no conceito de Prestador de Pequeno Porte, cuja presença é capaz de estimular a competição e ocupar segmentos de mercados vazios ou mal explorados;
- (ii) Simplificação no processo de obtenção de outorgas do serviço e do acompanhamento da entrada em operação comercial;
- (iii) Alinhamento das disposições do RSCM com a regulamentação de outros serviços de interesse coletivo, especialmente no que tange aos procedimentos de atendimento das demandas dos usuários (contratação, solicitações, cobrança, reclamações, cancelamento, suspensão, oferta conjunta, etc.);
- (iv) Redução dos preços das outorgas do serviço como estímulo à sua expansão, com alteração das previsões do Regulamento de PPDESS para o SCM;

5.14. Esta última providência é objeto do processo apenso nº 53500.026406/2009, e foi igualmente submetida à CP nº 45, de 08/08/2011, como parte das medidas essenciais à atualização da regulamentação atinente ao SCM e à expansão do serviço.

Da Consulta Pública nº 45, de 08/08/2011

5.15. A consulta pública recebeu um total de 1.442 contribuições, todas analisadas pela área técnica, com os seguintes percentuais de participação:

² **IV.13. Simplificação da Regulamentação com vistas à convergência.** Uma vez que já é consenso que as plataformas de telecomunicações estão convergindo rumo a uma plataforma comum, é necessário analisar o rol de Serviços de Telecomunicações existente, bem como os demais instrumentos regulatórios, de forma a promover a evolução da regulamentação para este cenário de convergência. [...] Neste sentido, é preciso racionalizar a regulação do setor de telecomunicações, com a simplificação da regulamentação atual, de modo a prepará-lo para as novas situações determinadas pela convergência tecnológica.



5.16. Após manifestação da PFE, a SPV propôs minuta final para apreciação do Conselho Diretor, estruturada em três partes, compostas por um documento principal (o corpo do regulamento do SCM), os anexos referentes ao RSCM e os anexos relativos ao RPPDESS.

Da proposta deste Relator

5.17. Em relação às premissas adotadas pela Área Técnica, acrescento as seguintes:

- (i) Direito à informação do usuário quanto às suas prerrogativas e à prestação do serviço. Diante disso, dentro de seus limites técnicos, o regulamento deve ser o mais claro possível para a conscientização do usuário perante o serviço que lhe é prestado;
- (ii) Análise de impactos do Regulamento de Atendimento, Cobrança e Oferta a Consumidores de Serviços de Telecomunicações (RACO), atualmente em CP, sobre a minuta de RSCM proposta pela SPV;
- (iii) Considerar o SCM e o Serviço Limitado Privado (SLP) como importantes plataformas para expansão do acesso à internet, em consonância com o Propósito Estratégico de Atualização da Regulamentação com vistas à massificação da banda larga;
- (iv) Simplificação e desregulação a incentivar medidas como a possibilidade de, mediante um Procedimento Simplificado de Outorga, com a redução do custo administrativo, obter-se, por meio da apresentação de um único pedido, autorização para a prestação de mais de um serviço de interesse coletivo;

5.18. A partir de tal estrutura, organizarei meus comentários ao teor da proposta final da SPV com base na Tabela abaixo, em que consolido os Títulos e Capítulos da minuta a partir de seu sumário e os temas que julgo de importante menção dentro de cada uma dessas partes.

TÍTULOS	CAPÍTULOS	TEMAS
<p>Título I - Disposições Gerais</p> <p>Título VII - Sanções Administrativas</p>	<p>I - Objetivos e abrangência.</p> <p>II - Definições.</p>	<p>Tema I – Inserção à menção a normas consumeristas e referência ao SeAC.</p> <p>Tema II – O SCM e o SLP como instrumentos de expansão do acesso à internet.</p> <p>Tema III – Definição do Serviço de Comunicação Multimídia.</p> <p>Tema IV – Demais definições aplicáveis ao regulamento:</p> <p>(i) Definição de “Prestadora de Pequeno Porte” e inserção do conceito de “Acessos em Serviço”; e</p> <p>(ii) Necessidade de manutenção da definição de “Informações Multimídia”.</p>
<p>Título II - Características do serviço</p>	<p>I - Numeração e da Interconexão.</p> <p>II - Redes.</p>	<p>Tema V - Plano de Numeração do SCM.</p>
<p>Título III - Autorizações</p>	<p>I - Autorização para exploração do SCM.</p> <p>II - Formalização da Autorização.</p> <p>III - Extinção da autorização para exploração do SCM.</p> <p>IV - Autorização de Uso de Radiofrequências.</p> <p>V - Instalação e Licenciamento do Sistema.</p> <p>VI - Transferências.</p>	<p>Tema VI – Exigibilidade de assinatura de termo de autorização para prestar o SCM.</p> <p>Tema VII – Área de Prestação do Serviço.</p> <p>Tema VIII – Regras de transferência da outorga.</p>
<p>Título IV - Representação de SCM por credenciado</p>		<p>Tema IX – Não previsão da figura do Credenciado do SCM por ora.</p>
<p>Regras Gerais de Atendimento, Cobrança e Oferta a Consumidores do SCM a encargo de futura regulamentação específica</p>		<p>Tema X – Impactos da proposta do Regulamento de Atendimento, Cobrança e Oferta a Consumidores de Serviços de Telecomunicações (RACO), atualmente em Consulta Pública.</p>

TÍTULOS	CAPÍTULOS	TEMAS
Título V – Da Prestação do Serviço	I – Das condições gerais II – Dos parâmetros de qualidade III – Dos direitos e obrigações da prestadora IV – Dos direitos e deveres dos assinantes V – Dos serviços públicos e de emergência.	Tema XI – Alteração da nomenclatura do Título para “Dos Direitos e Deveres da Prestadora e dos Assinantes”. Tema XII – Neutralidade de Rede, Manutenção de Registros de Conexão e Sigilo de Dados. Tema XIII – Direitos e Deveres dos Assinantes.
Título VI – Regras de Prestação do SCM	I – Das Disposições Gerais II – Dos Preços Cobrados dos Assinantes III – Dos Prazos de Permanência	Tema XIV – Prazo de permanência. Tema XV – Plano de Serviço com SCI gratuito.
Título VIII - Disposições Finais e Transitórias		Tema XVI – Adaptação de outorgas de SLE.
Anexos do Regulamento do SCM	ANEXO I – Documentação necessária ao requerimento da autorização. ANEXO II – Do projeto técnico. ANEXO III – Da documentação necessária à efetivação de transferências de autorização e modificações societárias.	Tema XVII – Alterações para simplificação da documentação exigida.
Anexos I e III do Regulamento do PPDESS	ANEXO I – Relação Serviço de Telecomunicações e Preço da autorização (R\$) ANEXO III – Relação Serviço de Telecomunicações e Preço da adaptação, consolidação ou transferência (R\$)	TEMA XVIII – Preço para obtenção de outorga do SCM e para sua adaptação, consolidação e transferência. TEMA XIX – Procedimento Simplificado de Outorgas - consolidação do Propósito Estratégico de Atualização da Regulamentação de Simplificação da Regulamentação com vistas à convergência.

5.19. A fim de que o trabalho de apreciação da proposta seja completo sem perda da objetividade necessária, o Anexo II à presente Análise apresenta a minuta resultante desta relatoria com marcar de alteração e notas de rodapé. Os demais Anexos referem-se ao sumário

das propostas SPV e MB (Anexo I), às demais versões com e sem marcas decorrentes desta relatoria (Anexos III a V) e à Minuta de Resolução de aprovação da proposta.

5.20. No tocante à articulação do texto e à redação das minutas de regulamento, apresentarei aprimoramentos para alguns pontos, de forma a aproximá-los ainda mais aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que disciplinou a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de leis e atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS E TÍTULO VII - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

5.21. O *Título I* da minuta em exame trata de questões de caráter geral acerca do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), a especificar o objetivo do Regulamento quanto ao disciplinamento das condições de prestação e fruição do SCM (art. 1º), sua regência normativa, delimitando seu contorno jurídico (art. 2º), a conceituação do serviço, com descrição de suas características técnicas (art. 3º) e as definições aplicáveis ao Regulamento (art. 4º).

5.22. O *Título VII* aborda a sujeição da prestadora à fiscalização da Anatel e às sanções previstas na regulamentação em caso de descumprimento das disposições legais e regulamentares. A proposta da área técnica para este Título antes da Consulta Pública foi integralmente acolhida pela Conselheira Emília Ribeiro à época de sua relatoria. Verifico que mesmo após a CP, este Título permanece o mesmo.

Tema I - Inserção de menção a normas consumeristas

5.23. O Informe nº 1.159/2011/PVSTR/PVST registra que as principais contribuições ao art. 2º foram no sentido de esclarecer que a prestação do SCM é regida pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e pelo Decreto n.º 6523, de 31 de julho de 2008, que regulamenta os serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC).

5.24. A contribuição foi acolhida pela SPV após recomendação do Parecer nº 117/2012/MGN/PFE-Anatel, de 07/03/2012, passando o dispositivo a constar com a seguinte proposta de redação:

Art. 2º A prestação do SCM é regida pela Lei n.º 9.472 (LGT), de 16 de julho de 1997, pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo Decreto n.º 6.523, de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998, por outros regulamentos, normas e planos aplicáveis ao serviço, pelos termos de autorização celebrados entre as Prestadoras e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e, especialmente, por este Regulamento.

5.25. Compartilho do entendimento esboçado por ambos os documentos citados, tendo em vista ser de bom alvitre frisar ao usuário a aplicação de tais diplomas à prestação do SCM. Esse entendimento coaduna-se com o direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços previsto pelo art. 3º, IV, da LGT³.

Tema II: O SCM e o SLP como instrumentos de expansão do acesso à internet

5.26. Especificamente acerca da regência normativa do SCM, estipulada pelo art. 2º da presente minuta, houve contribuições no sentido de esclarecer a necessidade de autorização de SCM para Prefeituras prestarem serviço de telecomunicações aos seus municípios.

5.27. Todavia, não houve acolhimento de tais subsídios ao argumento de que “A Anatel entende que a execução de atividade de telecomunicações por Prefeituras, destinada a atender seus

³ Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: [...] IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

*munícipes, deve ser tratada como serviço de interesse restrito. Não cabe, portanto, abordar esse tema no Regulamento do SCM.”*⁴.

5.28. Entendo que o assunto tem importância para as políticas de inclusão digital implementadas pelo Ministério das Comunicações, em especial para o Projeto Cidades Digitais, descrito na forma seguinte no site da citada Pasta⁵:

O projeto possibilita a modernização da gestão das cidades com a implantação de infraestrutura de conexão de rede entre os órgãos públicos além da implantação de aplicativos, com o objetivo de melhorar a gestão e o acesso da comunidade aos serviços de governo. Podem participar da seleção prefeituras e regiões administrativas do Distrito Federal (DF).

As cidades recebem softwares para os setores financeiro, tributário, de saúde e educação, e os servidores públicos serão capacitados no uso específico dos aplicativos e da rede, assim como nas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Também está prevista a instalação de pontos de acesso à internet para uso livre e gratuito em espaços de grande circulação em locais definidos a critério das prefeituras.

5.29. Segundo o edital do Projeto, a Prefeitura decide se vai contratar um provedor para prestar o serviço, ou se ela mesma adquire as licenças e contrata apenas a execução. Diante disso, surge para a elas a alternativa de obter uma outorga de serviço de telecomunicações diretamente por meio da autorização para prestar o Serviço Limitado Privado (SLP) ou, mediante relevante interesse coletivo, da criação de uma Pessoa Jurídica de direito privado para explorar o SCM.

5.30. O tema é digno de menção devido ao fato de o SLP apresentar-se igualmente como um instrumento de expansão do acesso à internet, conforme premissa adotada nesta relatoria. Por se tratar de um serviço de interesse restrito, a prestação viabiliza o atendimento de nichos específicos, cujos assinantes podem ser restringidos a grupos determinados.

5.31. Neste ponto, entendo necessário apenas esclarecer que o tema já está sendo tratado no bojo do Processo nº 53500.007440/2010, cujo objeto se destina à formulação de um novo instrumento normativo, baseado no Serviço Limitado Privado (SLP), e já submetido ao processo de Consulta Pública.

Tema III – Definição do Serviço de Comunicação Multimídia

5.32. O art. 3º da minuta em análise define o serviço em seu *caput* e, em seus parágrafos, busca delinear algumas distinções do SCM em relação a outros serviços. Os §§2º e 3º garantem que a exploração do SCM não admite tanto a prestação de serviços de radiodifusão ou de TV por Assinatura, quanto do STFC, o que apenas sedimenta entendimentos já consolidados pela Anatel, inclusive por sua Súmula nº 6, de 24/01/2002.

5.33. Por sua vez, o §4º apresenta disposição redundante em relação ao §2º, pois este já expressa claramente o que não é permitido na prestação do SCM em relação a outros serviços.

5.34. Já o §1º apresenta disposição dissonante em relação a outros serviços de interesse coletivo, por buscar caracterizar o SCM pelo que ele não é. Isso porque a efetiva distinção da natureza do serviço é garantida exatamente pela definição afirmativa de cada serviço de telecomunicações regulado pela Anatel em seu respectivo Regulamento.

⁴ Informe nº 1.159/2011.

⁵ www.mc.gov.br

5.35. A considerar, portanto, que o SCM apresenta funcionalidade de extrema importância para o setor de telecomunicações brasileiro, qual seja, o acesso à banda larga, considero indispensável o avanço para um novo patamar de regulação, a fim de que seja superada a tendência de se regulamentar um serviço pelo que ele não é, para ceder-se lugar à via direta e afirmativa.

5.36. Nesse mesmo contexto, é forçoso que a regulamentação absorva a realidade delineada pelo desenvolvimento e expansão do serviço, com a necessidade de que a norma se adeque às práticas de mercado nacional e internacional do SCM, a fim de que se garanta regulação verdadeiramente eficiente com geração de benefícios aos usuários.

(i) *Histórico da internet.*

5.37. Em resumo, pode-se conceituar a internet como o sistema global de redes de computadores que permite a comunicação usuário-a-usuário e a transferência de dados de uma máquina para qualquer outra na rede em todo o mundo.

5.38. Historicamente, a internet encontra origem em razões militares contextualizadas no cenário americano à época da Guerra Fria. Na década de 60, buscou-se prover conexão entre computadores de forma descentralizada a fim de que o dano de parte da rede por eventual ataque nuclear não impedisse a comunicação⁶. Diante disso, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) do Departamento de Defesa norte-americano desenvolveu um projeto de interligação de grandes computadores e, assim, foi construída, na década de 70, a ARPANet, que ligava quatro localidades americanas⁷. Após dois anos, a rede já havia se expandido para quarenta localidades diferentes que enviavam, entre si, pequenos arquivos de texto (correio eletrônico), que logo evoluíram para arquivos maiores e obteve crescimento desenfreado caindo nas mãos do uso público e abrindo portas para a Sociedade da Informação (geração, acesso e manipulação da informação)⁸.

5.39. No Brasil, a internet teve início a partir de redes acadêmicas regionais que começaram a se formar a partir de 1988⁹. No ano seguinte, o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) criou a RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa) a fim de viabilizar uma rede nacional de internet entre as entidades de ensino¹⁰. Tais redes evoluíram gradativamente para o acesso comercial e, em 1995, o uso da rede deixou de ser restrito aos usuários da RNP¹¹. No mesmo ano, o Ministério das Comunicações publicou a Norma nº 4/1995, aprovada pela Portaria nº 148, de 31/05/1995, com o objetivo de “regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet”.

5.40. Nessa época de início da internet e mesmo à época de promulgação da LGT (1997), o provimento de acesso à internet se dava, exclusivamente, via linha discada, sendo um serviço que conectava o usuário final à internet por meio de uma linha de telefone fixo comum. Assim, utilizando um computador equipado com um modem para conexões discadas, o usuário discava

⁶ MACEDO, Hildebrando Rodrigues. *Análise de Regressão Sobre Indicadores da Economia e da Difusão do Serviço de Acesso à Internet em Banda Larga no Brasil*. UnB/FACE/ ECO/ CIEF. Brasília, 2010, p. 11.

⁷ MELO, Paulo Roberto de Sousa e GUTIERREZ, Regina Maria Vinhais. *A Internet e os Provedores de Acesso*, BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 10, p. 115-172, set. 1999. Disponível em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/set1003.pdf. Acesso em 04/07/2011, p. 129.

⁸ Idem, p. 118.

⁹ Idem, p. 149.

¹⁰ <http://www.rnp.br/rnp/>. Acesso em 05/07/2011.

¹¹ MELO. Idem, p. 150.

para o seu Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) por meio de uma linha telefônica contratada para serviço de voz.

5.41. Nesse modelo, há clara distinção entre a camada lógica (PSCI) e a camada de infraestrutura (telefonia fixa). O PSCI é o responsável, entre outras atividades, por estabelecer a conexão com a internet por meio da autenticação do usuário e, para a Prestadora de STFC, o procedimento se dá como uma chamada telefônica, sem distinção entre o tráfego de voz e dados. Nesse cenário, o SCI apresenta-se como um Serviço de Valor Adicionado (SVA) às redes de telefonia fixa e, por definição legal, não constitui serviço de telecomunicações, nos termos do art. 61 da LGT¹².

5.42. De lá para cá, houve expressiva evolução no uso da internet no país, com o avanço das ciências da informação e comunicação, o desenvolvimento das tecnologias digitais, o surgimento das redes convergentes possibilitando a agregação de serviço de voz e dados, a proliferação de equipamentos terminais de múltiplo uso e de novas tecnologias sem fio. Evoluindo em fases, a rede mundial, primeiramente, tentou simplesmente replicar o que ocorria no mundo de massa impresso para o mundo digital. Em seguida, surgiram os portais de notícia e conteúdo, com ferramentas de busca a fim de capacitar os usuários a acessá-los e, atualmente, assiste-se a uma reconstrução da internet ao redor das pessoas por meio das redes sociais.

5.43. Todo esse avanço e a demanda cada vez mais voraz por acesso à rede mundial foi terreno fértil para que não só o STFC, mas outros serviços de telecomunicações passassem a ser utilizados como suporte de acesso à internet. Entre eles estão o SMP, por meio da rede celular, o Serviços de TV por Assinatura/SeAC por meio de suas redes de cabo, satélite ou rádio, e o SCM, que presta suporte via rede de dados.

5.44. Com a expansão gradativa do acesso, a rede mundial tornou-se um fenômeno da comunicação, promovendo grande transformação da vida das pessoas ao apresentar-se como plataforma que concede voz ativa a seus usuários e como meio de garantia das prerrogativas fundamentais de comunicação, liberdade de expressão, informação e educação, além de ser ambiente propício ao empreendedorismo.

5.45. Atualmente, a internet situa-se entre os elementos essenciais ao futuro digital do Brasil, que é hoje o terceiro mercado global de computadores, notebooks e *tablets*. Ademais, pesquisas indicam que, em 2012, o total de pessoas com mais de 16 anos com acesso à internet em qualquer ambiente já passava de 90 milhões no país¹³.

5.46. Desse modo, a evolução da internet apresenta-se como caminho emblemático para a convergência, a inovação e o desenvolvimento do país a partir da garantia de direitos fundamentais.

(ii) Serviços de Telecomunicações como suporte ao Serviço de Conexão à Internet (PSCI)

5.47. Conforme aduzido acima, a expansão do acesso à internet se ramificou em busca do suporte dos mais variados serviços de telecomunicações. Nesse ponto, atenta-se para o fato de

¹² Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. §1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações reverbera a mesma distinção: Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações: [...] III – os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472 de 1997.

¹³ Fonte: teleco.com.br. *Internet no Brasil*.

que, no acesso via STFC, todos os itens que caracterizam o SCI estão além do serviço de telecomunicações que lhe concede infraestrutura. O acesso à internet somente ocorre por meio dos recursos detidos pelo próprio PSCI. De outro lado, as redes de TV por Assinatura/SeAC viabilizam o acesso à internet por meio da mesma infraestrutura ao separar faixas de frequências para a prestação do serviço de TV e outras para a conexão à internet. Já o SMP viabiliza o acesso à internet por meio da contratação, pelo usuário, de um serviço de transmissão de dados da Prestadora e da aquisição de um terminal *smartphone* ou modem 3G ou 4G. Nesses últimos dois casos, a própria Prestadora responsabiliza-se pela autenticação do usuário e a atribuição de um endereço IP, possibilitando, assim, a conexão à rede mundial.

5.48. Do mesmo modo, ante o cenário de convergência digital e a criação do SCM, em 2001, algumas atividades passaram a poder ser realizadas pela própria rede da Prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, o que inclui a autenticação do usuário na rede e a implementação dos protocolos, sendo que outras permaneceram a cargo do PSCI, tais como o provimento de aplicativos, conteúdos e correio eletrônico. Verifica-se, portanto, que, apesar de a rede de SCM possuir capacidade técnica para realizar os serviços de administração de conexões à internet, por força regulamentar (Norma nº 4/95), tal responsabilidade é atribuída ao PSCI.

5.49. A tabela a seguir busca comparar as capacidades técnicas detidas por algumas das redes de telecomunicações para o acesso à internet:

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	INFRA-ESTRUTURA DE ACESSO USUÁRIO	ROTEAMENTO, ARMAZENAMENTO E ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES	IMPLEMENTAÇÃO DE PROTOCOLOS	CONEXÃO COM A INTERNET	CAPACIDADE/ RESPONSABILIDADE PARA AUTENTICAÇÃO
STFC	Operadora (linha telefônica)	PSCI	PSCI	PSCI	PSCI
SCM	Operadora (rede de dados)	Operadora/PSCI	Operadora/PSCI	Operadora/PSCI	Operadora/PSCI
SeAC/TV por Assinatura	Operadora (qualquer plataforma utilizada para prover o serviço de TV)	Operadora	Operadora	Operadora	Operadora
SMP	Operadora (rede celular)	Operadora	Operadora	Operadora	Operadora

5.50. Percebe-se que, assim como ocorre com o acesso com suporte nas redes de SMP e de serviços de TV por assinatura/SeAC, o SCM apresenta aptidão para implementar todos os recursos e procedimentos para conexão entre o usuário e a rede mundial. Todavia, ao contrário dos primeiros, exige-se normativamente, deste último, que as atividades da camada lógica estejam sob a responsabilidade de um PSCI, a exemplo do que ocorre com o STFC.

5.51. Esse contexto gera desbalanceamento competitivo entre as Prestadoras dotadas de capacidades semelhantes para o acesso à internet, além de produzir uma ineficiência de mercado a partir da imposição da presença do PSCI e da exigência de que o usuário contrate mais de um serviço para ter acesso à internet quando a própria prestadora de SCM pode fazê-lo.

5.52. Essa realidade, todavia, não impede a responsabilização das próprias Operadoras, conforme se verifica do Processo nº 53504.020157/2008, que apurou o denominado “Apagão Speedy”. Nesses autos, houve sanção pela interrupção da prestação do serviço ocasionada por um ataque ao DNS da Prestadora. Ou seja, o sancionamento foi plenamente cabível porque uma das atividades inerentes à administração de redes para conexão à internet não foi devidamente garantida pela Prestadora de SCM, com prejuízo aos Assinantes.

5.53. Tal contexto explica-se ante a convergência proporcionada pelo SCM visto que, quanto ao provimento de acesso à internet, criou-se uma intersecção técnica entre algumas das atuações da Prestadora desse serviço de telecomunicações e do PSCI, já que ambos são aptos a realizar atividades inerentes à administração da conexão à internet. Todavia, outros serviços tal como de correio eletrônico e acesso a conteúdo exclusivo permanecem entre as atividades específicas do PSCI.

5.54. Observo, ainda, que a mediação do acesso à banda larga por meio de um segundo ente caracterizado pela conexão à internet apresenta-se como peculiaridade do Brasil. Países latino-americanos como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru, por exemplo, não exigem a contratação de algum outro agente para uso das redes de telecomunicações e conexão à banda larga. Em tais nações observa-se que o provimento do acesso é absorvido pela própria rede da operadora de telecomunicações.

5.55. Essa peculiaridade brasileira também prejudica o andamento da simplificação regulatória num contexto em que os serviços de telecomunicações apresentam-se cada vez mais convergentes. Sua proximidade, semelhança e possibilidade de prestação a partir de uma mesma plataforma vislumbram caminhos futuros para uma visão de licença simplificada, como já ocorre, atualmente, com os serviços de telecomunicações de interesse restrito. É nesse contexto que acredito que a manutenção de exigências normativas a fim de diferenciar atores dotados de iguais capacidades técnicas prejudica inclusive a viabilização de uma futura e desejável convergência regulatória.

5.56. O assunto se desdobra em vários aspectos e o exame de cada um deles confirma a necessidade de ação desta Agência, naquilo que lhe cabe. É com visão similar, por exemplo, que o Relatório Final nº 3, de 2010, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no âmbito do Senado Federal com a finalidade de *“apurar a utilização da internet na prática de crimes de ‘pedofilia’, bem como a relação desses crimes com o crime organizado”*, recomendou à Anatel a *“realização de estudos com vistas a incluir, em suas atribuições, a fiscalização de empresas do setor de internet, notadamente em razão da tendência tecnológica de convergência entre os diversos meios de comunicação (“convergência digital”)*”.

5.57. Ante tal recomendação, a Secretaria de Telecomunicações do Ministério das Comunicações encaminhou à Anatel, por meio do Ofício nº 52/2011/STE-MC, de 27/07/2011 (fl. 448), a Nota Técnica/MC/STE/DESUT/nº 27/2011 (fls. 448/455), que concluiu ser conveniente oficializar a Agência a fim de solicitar providências para a revisão da Norma nº 4/95, cabendo a análise de dois cenários alternativos:

- *Exigência de intermediação do PSCI apenas para a conexão mediante acesso discado, dispensando-se a sua participação nas demais formas de acesso, como é o caso do acesso dedicado; ou*
- *Caracterização de toda a atividade de conexão à internet como sendo inerente ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, absorvendo-se, assim, a figura do PSCI.*

5.58. Em seguida, o Parecer nº 864/2011/ALM/CGNS/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 26/07/2011, concluiu pelo acolhimento da citada Nota, nos moldes seguintes:

[...] enquanto à Anatel cabe regulamentar os serviços de telecomunicações de telecomunicações, ao Ministério cabe estabelecer as diretrizes de políticas públicas a serem levadas a efeito pela Agência no momento da regulamentação dos serviços.

Assim, ao determinar à Anatel que tome providências no sentido de revisar a Norma MC nº 4/1995, o Ministério das Comunicações está exercendo a competência decorrente da supervisão ministerial. À Anatel, por sua vez, caberá revisar a proposta, resguardada, no entanto, a sua independência para melhor regulamentar a matéria posta pelo Ministério.

Não bastando, o pedido de providências do Ministério das Comunicações está embasado no art. 214, inciso I da LGT o qual dispõe que:

Art. 214. Na aplicação desta lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os regulamento, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei;

Ora, desde a edição da LGT o Serviço de Conexão à Internet (SCI) é regulamentada pela Norma MC nº 4/1995, sem que tenha sido editado um regulamento sequer da Agência a respeito. [...]

II. (b). Da possibilidade de alteração das disposições da Norma MC nº 4/1995 pela Anatel:

[...]

*Ocorre, no entanto, que a Secretaria de Telecomunicações, pela Nota Técnica acostada às fls. 18/25, ao analisar a situação atual do Serviço de Conexão à Internet (SCI) observou que “**para o acesso a rede mundial de computadores não é tecnicamente necessária a intermediação do PSCI. Assim sendo, no Serviço Móvel Pessoa (SMP) e em parte dos autorizatários do SCM, há oferta direta de capacidade ‘dedicada’ de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia para acesso a internet em banda larga**”.*

Ora, se não existe mais necessidade da intermediação do Provedor do Serviço de Conexão à Internet (PSCI) para a conexão a internet em banda larga é porque o SCI confunde-se com o próprio Serviço de Comunicação Multimídia, essa afirmação é corroborada pela Nota Técnica, verbis:

“Tecnicamente, não há necessidade de participação do PSCI no acesso à internet banda larga, já que o próprio detentor da infraestrutura pode prover diretamente esse acesso. Em geral, a conexão à internet passou a constituir funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações. Desse modo, a função do PSCI se tornou restrita, limitando-se, muitas vezes, à autenticação dos usuários.” (g.n)

Se o SCI é funcionalidade inerente ao próprio serviço de telecomunicações então, diante do avanço tecnológico, passou a fazer parte dos serviços de telecomunicações que dão suporte à rede mundial de computadores. Dessa maneira, entende-se que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) deixou de ser Serviço de Valor Adicionado (SVA) para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.

Pois bem, compreendido aqui que o SCI para a conexão em banda larga deixou de ser, tecnicamente, um serviço autônomo para fazer parte da cadeia de serviço inerente à infraestrutura utilizada para suporte à internet, compete à Anatel regulamentá-la.

O art. 69, caput da LGT disciplina que cabe a Agência definir as modalidades de serviço de telecomunicações, senão veja-se:

Art. 69. As modalidades de serviço serão definidas pela Agência em função de sua finalidade, âmbito de prestação, forma, meio de transmissão, tecnologia empregada ou de outros atributos.

Além de definir, a LGT afirma que cabe a Agência expedir normas sobre a prestação dos serviços de telecomunicação no regime privado (art.19, X da Lei 9.472/1997). Assim, observados os conceitos do art. 60 e 69 da LGT, compete à Agência expedir normas sobre serviços de telecomunicações, de modo a definir quais são as atividades que integram as diferentes modalidades do serviço. Ao incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, tal atividade automaticamente deixará de compreender a definição de SVA.

Como visto, se a área técnica do Ministério entende que o SCI, para a Internet em banda larga, constitui-se em funcionalidade do próprio serviço de telecomunicações, entende-se que a Agência Nacional de Telecomunicações tem competência para modificar a Norma MC nº 04, de 1995.

Destarte, é juridicamente possível a recomendação da área técnica deste Ministério para oficializar a Anatel que tome providências no sentido de alterar a referida norma.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este órgão de Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia-Geral da União, pela:

(a) Competência do Ministério das Comunicações para propor recomendações e diretrizes à Anatel, com fundamento no exercício de sua atribuição de supervisão ministerial e de formulação de políticas públicas de telecomunicações.

(b) Competência da Anatel para revisar a Norma MC nº 04, de 1995, com respaldo dos arts. 69 e 214 da LGT, tendo em vista que é juridicamente possível a essa Agência incluir a atividade de conexão à Internet no conceito de uma modalidade de serviço de telecomunicações, fazendo com que tal atividade automaticamente deixe de compreender a definição de SVA; e

(c) Pela ausência de óbices jurídicos a que o Ministério das Comunicações recomende à Anatel que revise a Norma MC nº 04, de 1995, de forma a que seja privilegiada a melhor solução técnica para a conceituação da atividade de conexão à Internet, nos moldes da NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011.

(sem negritos no original)

5.59. De se ver que o citado Parecer exara o entendimento de que o SCI, em relação à internet em banda larga (compreendidas aqui os acessos não discados) teria deixado de ser um SVA para agregar a definição de uma modalidade de serviço de telecomunicações, a exemplo do SCM.

5.60. Considero, de outro lado, que não é aconselhável a revogação da Norma 4/95, uma vez que o PSCI continua prestando conexão à internet por meio das redes STFC. De igual modo, a possibilidade de provimento do serviço de conexão à internet por meio da rede SCM não deve impedir, a meu ver, a manutenção de atividades exclusivas do Provedor, o que geraria o risco de eliminação de agentes eficientes e inovadores nesse mercado.

5.61. Assim, entendo que os serviços prestados pelo PSCI não deixam de agregar valor às redes de SCM, mas evoluem no mesmo contexto de convergência tecnológica apresentando novas aplicações a seus usuários.

5.62. Desde a criação da internet, surgiram diversos Provedores nacionais, assim como respeitáveis portais de conteúdo e comércio eletrônico, abrindo-se mercado com grandes perspectivas de crescimento, a partir da oferta de serviços de conteúdo especial, suporte técnico, correio eletrônico, anti-vírus, anti-spam e outros extremamente inovadores e em franca expansão como os *cloud services*.

5.63. É necessário, portanto, atentar para a existência de PSCIs eficientes, que acompanharam a evolução do acesso à rede mundial a partir da oferta de novas funções ao consumidor final. Por ser a internet um ambiente genuinamente estimulante da inovação, os Provedores adequados ao cenário evolutivo não devem ser absorvidos, mas estimulados, tendo em vista que a inovação é estratégica para o crescimento do país, nos termos do art. 219 da Constituição Federal:

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

5.64. Além disso, como aduzido acima, permanece a necessidade do PSCI em todas as atividades necessárias à conexão à internet com suporte sobre as redes STFC, o que, em 2011, representava 10% do mercado de acesso à rede no Brasil¹⁴.

5.65. Observa-se também a tendência de muitos PSCI que se tornaram ou visam a se tornar prestadores do próprio SCM. Tal iniciativa é também estimulada pela presente atualização do RSCM por meio das medidas de simplificação da outorga e redução do respectivo preço, conforme temas específicos desta Análise.

5.66. Desse modo, quanto ao serviço de conexão à internet, acredito que a premissa da Anatel de atualizar a regulamentação do SCM às novas condições de mercado não exige a completa absorção do papel do PSCI, mas apenas adequação à possibilidade de, no mínimo, dois cenários importantes. O primeiro caracterizado por um agente que presta exclusivamente o serviço de conexão à internet, optando por atuar apenas como um PSCI. E o segundo que opta por oferecer serviços mais abrangentes, no caso a oferta de SCM delimitada de forma tal que, além da simples capacidade de transmissão de dados, oferta também o acesso à rede mundial de computadores.

5.67. Relembro, por fim, que, além de gerar duplicidade de meios para a conexão à internet, a soma SCM e PSCI pode se apresentar como uma janela para manobras tributárias. A NOTA TÉCNICA/MC/STE/DESUT/Nº 27/2011, contida nos presentes autos e acima citada, destaca o tema:

No modelo atual, segundo a jurisprudência majoritária, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) somente é cobrado dos prestadores de serviços de telecomunicações. Já o SCI, por ser considerado SVA, não sofre incidência do ICMS. Com relação a esse serviço, há uma discussão sobre a possibilidade, ou não, de recolhimento de Imposto sobre Serviços (ISS), já que ele não está dentre aqueles elencados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (fl. 453).

(iii) Conclusão

5.68. Diante disso, considero necessário especificar normativamente o que já ocorre na prática nas redes SCM a partir da agregação da realidade à definição do serviço, inclusive de acordo com contribuições recebidas em CP nesse sentido¹⁵. Além disso, como dito, a caracterização do SCM pelo que ele não é apresenta-se ultrapassada e dispensável e, tendo em vista a premissa de

¹⁴ Fonte: teleco.com.br. *Internet no Brasil*. Resultados da pesquisa TIC Domicílios do NIC.br. e do IBGE.

¹⁵ Contribuição Nº 41 - (ID: 54817). Data da Contribuição: 16/09/2011. Contribuição: *Alteração de parágrafos: [...] § 6º Serviços de autenticação bem como demais processos de rede necessários ao pleno funcionamento dos Serviços são partes integrantes do SCM, devendo ser disponibilizados, sem ônus adicional e garantida a liberdade de escolha do Assinante. Justificativa: [...]. Para o paragrafo 6: Não faz sentido a exigência do PSCI para o SCM. Reduzir o desvio do imposto de maior alíquota que incide sobre o SCM para um de menor alíquota que incide sobre os serviços de valor adicionado.*

alinhamento da regulamentação do SCM com a de outros serviços de interesse coletivo, sugiro também a exclusão dos §§1º e 4º do art. 3º da minuta em exame.

5.69. De outro lado, a Área Técnica não acatou as contribuições para inserção de referência ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) ao art. 3º, §1º, da minuta da SPV, tendo em vista que sequer existia um novo serviço em substituição aos já existentes de TV por Assinatura.

5.70. De fato, à época da Consulta Pública nº 45, de 08/08/2011, ainda tramitava no Congresso Nacional Projeto de Lei que culminou na aprovação da Lei nº 12.485, de 12/09/2011, Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado. Tal norma estabeleceu profundas alterações no regime de prestação dos serviços de telecomunicações de TV por Assinatura, prevendo, entre outras mudanças, a existência de um novo serviço, o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), a ser prestado sob quaisquer que sejam as tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação.

5.71. Todavia, a citada Lei não simplesmente extinguiu os serviços de TV por Assinatura anteriormente existentes, mas estabeleceu normas de transição para o novo regime estabelecido. Previu, inclusive, a possibilidade da requisição de adaptação, para o SeAC, dos instrumentos anteriormente outorgados para prestação desses serviços antigos.

5.72. Nesse sentido, verifica-se que a própria Procuradoria sugeriu alteração da redação do dispositivo para acrescentar ao §1º, que distinguia o SCM de outros serviços, alusão ao SeAC, o que foi acatado pelo Informe nº 770/2012 (pós-CP).

5.73. Apesar de a proposta deste Gabinete sugerir a extinção de tal dispositivo, considero que a contribuição deve ser acatada para sua inserção no antigo §2º e atual §1º do art. 3º da minuta resultante de minha relatoria.

5.74. Diante de todas essas considerações, proponho a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

~~*§ 1º Distinguem-se do SCM o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e os serviços de televisão por assinatura, tais como o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH), o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA), o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos (DISTV) e o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).*~~

§ 2º A prestação do SCM não admite a transmissão, emissão e recepção de informações de qualquer natureza que possam configurar a prestação de serviços de radiodifusão, ~~ou~~ de televisão por assinatura ou de acesso condicionado, assim como o fornecimento de sinais de vídeos e áudio, de forma irrestrita e simultânea, para os Assinantes, na forma e condições previstas na regulamentação desses serviços.

§ 3º Na prestação do SCM não é permitida a oferta de serviço com as características do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), em especial o encaminhamento de tráfego telefônico por meio da rede de SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC.

~~*§ 4º Na prestação do SCM é permitido o fornecimento de sinais de vídeo e áudio, de forma eventual, mediante contrato ou pagamento por evento.*~~

§ 53º Na prestação do SCM é permitida a implementação da função de mobilidade restrita nas condições previstas na regulamentação específica de uso de radiofrequência.

Tema IV – Demais definições aplicáveis ao Regulamento

5.75. O art. 4º da minuta define conceitos importantes para a aplicação da norma em estudo. Nesse sentido, além das previstas no regulamento anterior, houve a inserção das definições de Acesso em Serviço; Conexão à Internet; Credenciado; Licença para Funcionamento de Estação; Oferta Conjunta; Prestadora de Pequeno Porte; Prestadora Origem; Registro de Conexão; Setor de Atendimento; e Velocidade. Entre estes, destaco:

(i) Definição de “Prestadora de Pequeno Porte” e inserção do conceito de “Acessos em Serviço”

5.76. Houve contribuições no sentido de associar o conceito de “Prestadora de Pequeno Porte” ao número de “Acessos em Serviço”, e não ao número de “Assinantes”, com inclusão da definição de “Acesso em Serviço”. O Informe nº 1.159/2011 acolheu a contribuição por entender que a um “Assinante” do SCM podem corresponder diversos “Acessos em Serviço”, o que poderia gerar imprecisão acerca do porte da Prestadora. A alteração também se fundamenta no fato de que o controle e o acompanhamento do SCM pela Anatel têm por base a quantidade de “Acessos em Serviço” que a Prestadora declara possuir.

5.77. A associação do citado conceito ao número de “Acessos em Serviço” também gerou a necessidade de sua definição. Diante disso, sugeriram-se as seguintes redações ao art. 4º:

I – Acesso em Serviço: acesso que está ativado e por meio do qual o Assinante usufrui o serviço.

XIII – Prestadora de Pequeno Porte: Prestadora de SCM com até cinquenta mil Acessos em Serviço;

5.78. Concordo com as alterações propostas. Primeiramente, o mesmo conceito já é previsto para “Acesso em Serviço” no RGQ do SCM¹⁶. De outro lado, a definição de Prestadora de Pequeno Porte apresenta-se como instrumento central para a definição de assimetrias regulatórias e, com isso, a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tais prestadoras, o que, ao final, impulsiona a expansão do serviço. Portanto, apesar de sua previsão também na minuta de RACO, necessária sua manutenção no RSCM.

5.79. Ademais, a criação de ambiente favorável a tais prestadores é um dos Propósitos Estratégicos da Atualização da Regulamentação previstos pelo PGR:

IV. Propósitos Estratégicos da Atualização da Regulamentação

[...]

IV.5. Criação de ambiente favorável ao surgimento e fortalecimento de novos prestadores de pequeno e médio porte em nichos específicos de mercado [...]

Cresceu de forma muito acentuada o número de autorizações para prestadores de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, chegando a 917 (novecentos e dezessete) em fevereiro de 2008. [...].

Esses prestadores, embora com pequena capacidade de investimento, conseguem ofertar facilidades customizadas, que atendem às demandas de determinados nichos, os quais geralmente não são o foco dos grandes grupos.

¹⁶ Art. 3º, I, da Resolução nº 574, de 28/10/2011.
201390089289

Essa tendência deve ser estimulada pelo órgão regulador, por meio da criação de ambiente favorável, com assimetrias que sirvam de alavanca para que os atuais pequenos e médios grupos se mantenham e que novos grupos venham a surgir.[...]

5.80. Portanto, é necessário que a delimitação do conceito em referência esteja efetivamente ligada ao porte da Prestadora com maior proximidade do parâmetro à realidade, permitindo maior eficácia de assimetrias regulatórias previstas.

(ii) Necessidade de manutenção do conceito de “Informações Multimídia”

5.81. A SPV sugeriu a exclusão da definição em epígrafe ao fundamento de que a “informação”, por ser objeto da transmissão, emissão ou recepção e, ainda, por serem integrantes da definição legal de serviço de telecomunicações não teria necessidade de sua definição no regulamento do SCM.

5.82. Verifico, primeiramente, que o termo “informação multimídia” é utilizado em duas ocasiões na minuta em exame: (i) para traçar o conceito do SCM, ou seja, como um termo participante da própria delimitação da prestação e, ainda, (ii) para conceituar “velocidade”, este um dos instrumentos de informação ao usuário e de sua percepção quanto à qualidade do serviço. Apenas tais constatações, a meu ver, já justificariam a manutenção da conceituação, ainda que somente para esclarecimento ao usuário quanto ao serviço que lhe é prestado.

5.83. Observe-se, além disso, que o conceito de serviço de telecomunicações é, por sua própria natureza, necessariamente abrangente, referindo-se à soma “emissão, transmissão/recepção + qualquer meio + qualquer informação”¹⁷. A minuta em exame define SCM como serviço que possibilita a **oferta de capacidade de** “transmitir, emitir ou receber”, “utilizando quaisquer meios”, “informações multimídia”. Ainda que estas últimas se enquadrem como de qualquer natureza, considero adequado que isso esteja expresso no regulamento do serviço para que sua definição seja completa, sem dependência frente a sentidos comuns.

5.84. Diante disso, ainda que se trate de um conceito extremamente amplo que se utiliza de parte da definição da LGT acima transcrita, sugiro a definição integral dos elementos compositores do conceito do SCM, mantendo, portanto, a conceituação do regulamento vigente:

Informação Multimídia: sinais de áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações de qualquer natureza.

(iii) Definição de “Oferta Conjunta” e “Velocidade”

5.85. Especificamente acerca da Oferta Conjunta, o Informe nº 770/2012 destacou a aprovação do Regulamento do SeAC e suas disposições acerca do termo. Diante disso, sugeriu o alinhamento dos conceitos.

5.86. Houve também contribuições no sentido de excluir a previsão desse conceito do Regulamento do SCM por considerarem inadequada a regulação por meio da definição do termo e julgarem necessária apenas a menção ao instituto no Capítulo atinente a direitos e obrigações da Prestadora. Discordo de tais fundamentos por julgar que a definição dos termos utilizados por uma norma permite maior qualidade da regulação, com estabelecimento de limites para atuação tanto dos agentes do setor quanto do órgão regulador.

¹⁷ LGT: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. § 1º Telecomunicação é a **transmissão, emissão ou recepção**, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou **qualquer** outro **processo** eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou **informações de qualquer natureza**.

5.87. De outro lado, apesar de o termo também ter previsão na minuta de RACO em CP, sua manutenção é necessária no RSCM a fim de se garantir a aplicabilidade de outros dispositivos do regulamento do serviço.

5.88. Por sua vez, o termo “velocidade” mantém definição idêntica ao do Regulamento vigente, o que também apresenta alinhamento com a conceituação apresentada pelo RGQ-SCM.

5.89. Quanto aos conceitos de Conexão à Internet; Grupo; Registro de Conexão e Setor de Atendimento estes serão tratados nos temas específicos a que dizem respeito. O restante possui meras alterações redacionais, com as observações constantes do Anexo II à presente Análise.

TÍTULO II – CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO

5.90. O Título II (arts. 5º ao 9º) dispõe acerca de recurso de numeração, interconexão e redes, mantendo, na íntegra, a regência já prevista no Regulamento anterior.

Tema V - Plano de Numeração do SCM

5.91. Houve contribuições no sentido de que fosse publicado um Plano de Numeração para o SCM com o objetivo, por certo, de viabilizar a possibilidade de que acessos localizados na rede pública de telecomunicações pudessem originar chamadas de voz destinadas a acessos do SCM.

5.92. O debate não é propriamente novo, assim como também não o são as discussões sobre os efeitos que a eventual adoção dessa medida pode ocasionar no atual regime de exploração do STFC, um serviço que se encontra definido e estruturado precisamente para possibilitar a comunicação de voz e tem grande proximidade com o SCM, considerando que ambos são serviços fixos.

5.93. A Anatel não tem negado a existência da demanda de agentes econômicos pela ampla possibilidade de comercialização de serviços de voz no SCM. Isso tem sido contemplado com a possibilidade dada pela regulamentação deste órgão regulador de que o prestador do SCM possa obter também a outorga de STFC, livre de qualquer embaraço.

5.94. Porém, entendo que a melhor forma de a Anatel endereçar as contribuições que requereram a fixação de um prazo para que seja editado o Plano de Numeração do SCM seja analisa-la no bojo dos estudos em andamento nesta Agência relativos à revisão quinquenal dos contratos de concessão, momento em que se reavaliam condições e características importantes do que se deseja para o STFC no próximo período.

5.95. Em que pese o fato, entendo ser possível facilitar ainda mais a possibilidade da prestação do SCM e do STFC por uma mesma rede, sem que a Agência deixe de regular a prestação individual de cada serviço. A plataforma tecnológica pode até ser a mesma, mas as outorgas permanecem independentes entre si, com incidência das normas regulamentares específicas para cada modalidade.

5.96. Essa questão será aprofundada na abordagem do Tema XX, referente aos Anexos I e III do Regulamento do PPDESS, em que faço proposições adicionais ao texto da Área Técnica sobre procedimento simplificado de obtenção de outorga.

TÍTULO III – AUTORIZAÇÕES

5.97. Esse Título (arts. 10 ao 34) compõem-se de seis capítulos a tratarem de (i) Autorização para Exploração do SCM, (ii) Formalização da Autorização; (iii) Extinção da autorização; (iv) Autorização para uso da radiofrequências; (v) Instalação e Licenciamento do sistema; e (vi) Transferência de tais outorgas.

Tema VI - Exigibilidade de assinatura de termo de autorização para prestar o SCM

5.98. A SPV sugeriu a manutenção da exigência de assinatura do Termo de Autorização do SCM somente em caso de seleção da prestadora mediante procedimento licitatório. O Informe nº 770/2012 registra que se trata de documento que *“simplesmente replica dispositivos já previstos pela regulamentação e legislação vigentes, fato que, além de não agregar qualquer valor à regulação setorial, aumenta o custo administrativo do processo de outorga e contribui para a redução de sua eficiência”*.

5.99. Nesse sentido, registra que a LGT exige expressamente a assinatura de contrato de concessão e termo de permissão enquanto para autorização prevê apenas ato administrativo com respectiva publicação no DOU, nos termos do art. 131¹⁸ da citada lei. Ademais, o mesmo Informe consigna que o art. 136 estabelece ausência de limite ao número de autorizações salvo em caso de impossibilidade técnica ou quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo, hipótese em que a seleção deve se dar mediante procedimento licitatório. Do mesmo modo, o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 73/98) não exige a emissão de Termo de Autorização para a formalização da outorga. Ao contrário, o Regulamento somente se refere a um Termo de Autorização quando as prestadoras de serviços privados forem selecionadas mediante licitação (art. 57¹⁹).

5.100. Diante disso, a SPV propôs:

O Termo de Autorização não decorre de qualquer exigência legal, reflete somente uma criação constante na Resolução n.º 272, de 9 de agosto de 2001, que por seu turno levou à edição da Resolução n.º 328, de 29 de janeiro de 2003, aprovando o modelo de Termo vigente.

[...]

Ademais, conforme esclarecido, o Termo de Autorização apenas reproduz as regras constantes no Regulamento do SCM e na legislação esparsa. A exigência de assinatura de Termo demandaria a edição de nova Resolução para aprovar um novo modelo, coerente com a nova regulamentação, o que, por consequência, será mais um fator impeditivo à celeridade das futuras alterações normativas e do início da vigência do novo regulamento.

Dessa forma, sugerem-se as alterações a seguir no art. 10 e no Capítulo II do Título III, referente ao Termo de Autorização, realizando-se os demais ajustes necessários na norma, para sua adaptação à alteração proposta, bem como a revogação da Resolução n.º 328/2003, que aprovou os modelos de Termo de Autorização atuais.

A inclusão do § 2º no art. 10 faz-se necessária para dar maior clareza ao fato de que a eficácia do ato administrativo de autorização dependerá de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U.). Nesse mesmo sentido, o art. 15 foi alterado com objetivo de descrever quando existirá a necessidade de Termo de Autorização, bem como a obrigatoriedade da publicação de seu extrato no D.O.U., passando os referidos artigos da proposta de regulamento a apresentar a seguinte redação:

¹⁸ Art. 131. A exploração de serviço no regime privado **dependerá de prévia autorização da Agência**, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. § 1º **Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado** que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. [...] § 4º **A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União.**

¹⁹ Art. 57. Quando as prestadoras de serviços privados forem selecionadas mediante licitação, em que se estabeleça o preço a ser cobrado pelo serviço ou cujo critério de julgamento considere esse fator, a liberdade a que se refere o artigo anterior ficará condicionada aos preços e prazos fixados no termo de autorização.

Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§1º Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997.

§2º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União (D.O.U.).

(...)

CAPÍTULO II

DA EXIGIBILIDADE DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 15. Quando a Prestadora de SCM for selecionada mediante procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 136 da LGT, combinado com seu § 2º, a autorização será formalizada por meio de assinatura de Termo, cuja eficácia se dará com a publicação do seu extrato no D.O.U.

(sem grifos no original)

5.101. Com base em tal argumentação e em contribuição no sentido de ser necessária reflexão quanto à necessidade de subscrever os novos Termos frente às novas disposições regulamentares, a SPV também sugere a exclusão do art. 106 de sua proposta, que previa a adequação dos termos de autorização do serviço às disposições do novo regulamento. Nesse contexto, o Informe nº 1.159/2011 registrou à fl. 772:

Ademais, a SPV realizou levantamento dos custos necessários para a confecção e assinatura de novos Termos de Autorização.

O procedimento para a assinatura de um Termo pode ser assim resumido:

- Impressão dos Termos pela Anatel;
- Envio de ofício encaminhando os Termos para assinatura da entidade;
- Recebimento do Termo;
- Elaboração de extrato do Termo;
- Assinatura e publicação do extrato do Termo; e
- Remessa de cópia do Termo para a entidade.

Sem quaisquer percalços, é necessário o seguinte material de expediente para a nova subscrição dos termos:

Insumo	Quantidade	Valor Und.	Valor Total
Envelope	2	R\$ 0,28	R\$ 0,56
Papel A4	39	R\$ 0,02	R\$ 0,78
Papel Couchê	6	R\$ 0,70	R\$ 4,20
Remessa Postal	2	R\$ 7,75	R\$ 15,50
Impressão	39	R\$ 0,08	R\$ 3,12
Impressão Colorida	6	R\$ 0,32	R\$ 1,92

Insumo	Quantidade	Valor Und.	Valor Total
Publicação IN	1	R\$ 91,11	R\$ 91,11
Serv. Administrativos (Horas Técnico)	0,5	R\$ 33,12	R\$ 16,56
Elaboração Documentos (Horas Especialista)	0,58	R\$ 69,21	R\$ 40,14
		TOTAL	R\$ 173,89
Total Geral para as 3.014 entidades autorizadas		R\$ 524.104,46	

Note-se que o custo de R\$ 524.104,46 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos) apresentado desconsidera eventuais problemas que podem ocorrer no envio dos Termos, como a devolução de correspondências pelos Correios. Ou seja, este será o menor custo incorrido, caso a Anatel opte pela obrigatoriedade de subscrição dos novos Termos de Autorização.

Em função disso a SPV opina pela exclusão do artigo.

5.102. Considero que a alteração em análise consubstancia a premissa de simplificação que norteia a atualização da regulamentação do SCM. Além disso, tendo em vista que a própria Área Técnica, que lida diuturnamente com o acompanhamento de obrigações, alega a ineficiência da assinatura de um termo que meramente replica obrigações normativas com geração de custo ineficiente à Administração Pública, apresenta-se adequada a proposta de manutenção da exigência apenas em caso de seleção da prestadora por meio de procedimento licitatório.

5.103. Diante disso, acolho as redações sugeridas, bem como a proposta de revogação da Resolução nº 328, de 29/01/2003, que aprova os modelos de Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo.

Tema VII - Área de Prestação do Serviço

5.104. Houve, inicialmente, a proposta de estabelecimento de tipos de outorga relacionadas a áreas geográficas diferenciadas em nacional, estadual e local com preços diferenciados para cada uma delas e idealização de assimetrias regulatórias a partir de tais parâmetros com vistas, inclusive, à massificação do acesso à internet. Todavia, tendo em vista as propostas inseridas pelo Conselho Diretor por ocasião da aprovação da minuta de Regulamento para submissão a Consulta Pública, “*constatou-se que as assimetrias regulatórias, que originalmente haviam sido orientadas à abrangência geográfica da outorga, passaram a incidir sobre o porte da Prestadora, especificamente sobre sua caracterização como Prestadora de Pequeno Porte*”.

5.105. A CP nº 45/2011 também recebeu contribuição nesse sentido:

Contribuição Nº 211 - (ID: 55037)

[...]

Contribuição: Sugere-se a retirada dos incisos I a III do artigo.

Justificativa: Sugere-se a manutenção da área de prestação do SCM, em âmbito nacional, uma vez que a segmentação de áreas de prestação não apresenta vantagem ao atual modelo, impondo ônus demasiado pela imposição de interconexão para a saída do tráfego para as demais áreas, bem assim buscando a criação de simetria com o STFC não condizente com a prestação do SCM. [...]

5.106. Diante de tal constatação e por considerar ainda a tendência incidente nos demais serviços de telecomunicações de interesse coletivo de adotar a convergência para instrumentos

de outorga com abrangência territorial mais ampla, a exemplo do que ocorreu com o SeAC, a SPV sugeriu:

Nesse sentido, a área técnica entende importante que se reconsidere a previsão de três áreas de prestação distintas para o SCM e que se adote, na nova regulamentação, apenas a abrangência nacional da outorga. Com essa alteração, eventuais ampliações da área de prestação do serviço não demandariam alterações no Ato de autorização, o que reduziria os custos administrativo, burocrático e financeiro, induzindo de forma mais elegante o desejável processo de ampliação da oferta de serviços.

5.107. Adoto integralmente as sugestões da SPV, tendo em vista também a necessidade de simplificação dos procedimentos de outorga, de harmonização dos regulamentos dos serviços do setor e a concretização do Propósito Estratégico da Atualização da Regulamentação no sentido de simplificar a Regulamentação com vistas à convergência, previsto pelo item IV.13 do PGR.

Tema VIII - Regras de transferência da outorga

5.108. O *Capítulo VI do Título III* trata das transferências das autorizações, tanto diretas (da própria outorga) quanto indiretas (do controle societário), além de operações de caráter societário e da documentação pertinente a ser encaminhada à Anatel.

5.109. Primeiramente, foram apreciadas contribuições a fim de suprimir a exigência de que as Prestadoras do SCM transferissem suas outorgas somente após três anos do início da operação comercial do serviço. Após manifestação da PFE no sentido de prever a existência de dispositivo que limite no tempo a possibilidade de transferência das autorizações, a SPV propôs a manutenção do prazo em nome da segurança jurídica que deve existir no setor regulado e nas relações entre a Prestadoras e seus usuários.

5.110. Na mesma ocasião, tendo em vista a aprovação da Lei nº 12.529, de 30/11/2011, que estabeleceu novas disposições acerca do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, o Informe nº 770/2012 sugeriu o alinhamento da proposta em análise a tal regramento normativo:

[...] entende-se que a nova Lei deve ser aplicada subsidiariamente aos processos encaminhados à Anatel. Neste caso, fez-se necessário adequar os procedimentos aplicados nas operações de transferência de controle das prestadoras de SCM, separando as operações em dois casos distintos.

O primeiro, apresentado no art. 35 do Regulamento, diz respeito às transferências de controle societário em que as partes envolvidas podem afetar as decisões do mercado analisado. Neste sentido, busca-se adequar o Regulamento às condições dispostas no art. 88 da Lei n.º 12.529, ressaltando que tais condições poderão ser reajustadas por portaria interministerial. Importante observar ainda que seguindo procedimento similar ao disposto na nova Lei, sugere-se que tais operações sejam previamente analisadas pela Anatel.

O segundo, por sua vez, apresentado no art. 36, refere-se a operações que não se enquadram no art. 35, pois são operações simples que não possuem potencial lesivo à concorrência no mercado do Serviço de Comunicação Multimídia, e se caracterizam, em geral, como operações de mera substituição de agentes de mercado. Nestas operações, entende-se necessário tão-somente que a operação seja comunicada à Anatel, no prazo de 60 (sessenta) dias após registro no órgão competente.

5.111. A partir da premissa de alinhamento do RSCM com o regulamento de outros serviços de interesse coletivo, o mesmo Informe propôs, igualmente, a alteração do momento de aprovação dessas operações pela Anatel, que passa a ser prévia. “*Dessa forma, uma operação que envolva uma empresa detentora de autorização de SCM e de outros serviços de interesse coletivo deverá*

ser submetida e analisada na mesma oportunidade, ou seja, anteriormente a sua efetivação”. Ante tais considerações, a SPV sugeriu as seguintes redações:

Art. 35 Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei n.º 12.529/2011.

Parágrafo único. A aprovação da transferência de controle levará em consideração a manutenção das condições de autorização ou de outras condições previstas na regulamentação, devendo a prestadora enviar à Agência requerimento contendo sua composição societária, a operação pretendida e o quadro resultante da operação, além da documentação constante dos Anexos I e III deste Regulamento, no que couber.

Art. 36. Os casos de transferência de controle que não se enquadrarem no artigo anterior, as modificações da denominação social, do endereço da sede e dos acordos de sócios que regulam as transferências de quotas e ações, bem como o exercício de direito a voto, das Prestadoras de SCM e de suas sócias diretas e indiretas devem ser comunicadas à Agência, no prazo de sessenta dias, após o registro dos atos no órgão competente.

Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput devem ser instruídas com a documentação a que se refere o art. 3º do Anexo III deste Regulamento.

Anexo III

(...)

Art. 2º Em se tratando de alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, disposta no art. 33 deste Regulamento, a interessada deve instruir o requerimento com minuta da alteração contratual, contendo as operações das transferências ou de substituição dos Dirigentes ou Conselheiros pretendidas, no caso de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou minuta da Ata da Assembléia Geral que tenha decidido pelas transferências ou pela substituição de Dirigentes ou Conselheiros, em se tratando de sociedade por ações, e com a seguinte documentação:

I - atos constitutivos e alterações, devidamente registrados na repartição competente;

II - relação dos acionistas indicando o número, o tipo e o valor de cada ação, bem como o número do registro no CPF ou no CNPJ, dos sócios, assim como Ata da Assembleia de eleição dos dirigentes, no caso de sociedade por ações; e

III - comprovação de residência dos sócios detentores da maioria das quotas ou ações com direito a voto, se pessoas físicas.

Art. 3º No caso das transferências, modificações ou dos acordos a que se refere o art. 34 deste Regulamento, a Prestadora deverá apresentar a íntegra dos atos registrados na repartição competente.

5.112. Por sua vez, o art. 88 da Lei nº 12.529/2011 dispõe no que interessa:

Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

I - pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e

II - pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1o Os valores mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo poderão ser adequados, simultânea ou independentemente, por indicação do Plenário do Cade, por portaria interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Justiça.

§ 2o O controle dos atos de concentração de que trata o caput deste artigo será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda.

§ 3o Os atos que se subsumirem ao disposto no caput deste artigo não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos deste artigo e do procedimento previsto no Capítulo II do Título VI desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 desta Lei.

§ 4o Até a decisão final sobre a operação, deverão ser preservadas as condições de concorrência entre as empresas envolvidas, sob pena de aplicação das sanções previstas no § 3o deste artigo.

[...]

5.113. Verifica-se, portanto, que o parâmetro de definição da obrigação de submissão da operação de controle encontra-se no faturamento, balanço ou volume de negócios dos grupos envolvidos, com a possibilidade de que o Plenário do Cade adequue os valores mediante Portaria interministerial. Contudo, acrescento necessária remissão ao fato de que a apuração da existência ou não de transferência de controle deverá, por óbvio, seguir os ditames da Resolução nº 101/1999, que aprovou o Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, da Anatel. Diante disso, proponho a seguinte redação ao *caput* do art. 34 da minuta resultante desta relatoria:

Art. 34 Deverá ser submetida previamente à Anatel alteração que possa vir a caracterizar transferência de controle, este apurado nos termos do Regulamento de Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, quando as partes envolvidas na operação se enquadrarem nas condições dispostas no art. 88 da Lei n.º 12.529/2011.

TÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DO SCM POR DO CREDENCIADO

Tema IX – Não previsão da figura do Credenciado do SCM por ora

5.114. O tema refere-se ao *Título IV* (arts. 35 a 44), que possibilita a prestação do SCM também por meio da figura do Credenciado, conceituado como representante de Prestadora Origem para o desenvolvimento de atividade inerente, acessória ou complementar ao SCM.

5.115. O Título foi inserido por ocasião da deliberação do Conselho Diretor acerca da minuta pré-Consulta Pública do Regulamento. O Voto nº 14/2011-RS-PR²⁰ tratou do tema, sugerindo a inserção da figura do Credenciado em Título específico, denominado “*Da Representação de SCM por Credenciado*” com vistas a atender mercados de nicho a partir do estímulo ao mercado de atacado do serviço, a exemplo do que já ocorre com o SMP, nos termos dos arts. 6º a 30 da Resolução nº 550, de 22/11/2010²¹ (MVNO).

5.116. Relembro neste ponto que a Resolução nº 550/2010 buscou ampliar o acesso dos pequenos prestadores à infraestrutura a partir da oferta transparente dos insumos necessários para

²⁰ Conforme relatado, exarado em complementação à Análise nº 398/2011-GCER, por ocasião da aprovação da minuta do RSCM pré-Consulta Pública.

²¹ Aprova o Regulamento sobre Exploração do Serviço Móvel Pessoal – SMP por meio de Rede Virtual (RRV-SMP).

a distribuição do serviço, o que, posteriormente, foi garantido para todo o setor pelo Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 08/11/2012, relatado por este Gabinete.

5.117. Algumas das contribuições a favor da previsão do credenciado do SCM apresentaram como argumento a legalização de pequenos prestadores e a desnecessidade de pagar alto preço pela outorga:

Contribuição N° 414 - (ID: 54087)

[...] Contribuição: Muito importante essa possibilidade pois, na realidade ninguém quer trabalhar ilegal, e um pequeno provedor já recebe o link via rádio de um provedor licenciado e distribui em um local onde nenhuma operadora consegue chegar.

Justificativa: Tendo a possibilidade de legalizar sem pagar a taxa que todos grandes operadores pagam seria muito melhor e incentivaria a legalização e acabaria com o medo de uma lacração e multas. Todos hoje precisam da internet de uma forma ou de outra e a inclusão digital será muito beneficiada com essa facilidade aos pequenos provedores.

5.118. Ocorre, porém, que a CP nº 45/2011 recebeu várias contribuições para extinguir a previsão da figura do credenciado do SCM na presente proposta de regulamento. Entre elas, destaco a seguinte:

Contribuição N° 411 - (ID: 55949)

[...] acreditamos que a forma proposta na Consulta Pública não promoverá o estímulo necessário às iniciativas das Prestadoras de Origem. A regra de relacionamento proposta traz uma insegurança regulatória na medida em que transfere praticamente todas as maiores responsabilidades, grande parte dos custos e riscos operacionais para a origem. As Prestadoras não teriam condições de absorver todos os canais originados em decorrência desta proposta da Anatel. [...]

5.119. Houve também contribuições a afirmarem que o credenciado poderia se configurar como provedor de Serviço de Valor Adicionado ou, especificamente, um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI), o que denota risco de imprecisão regulatória.

5.120. Levando, portanto, em consideração tais fatores negativos levantados pela CP, que a finalidade de inserção do Título em comento é atendida por meio do PGMC e que a presente relatoria sugere o preço de R\$ 400 (quatrocentos reais) para a outorga do SCM como incentivo para os pequenos prestadores e a regularização de alguns deles, sugiro a eliminação da previsão do Credenciado no RSCM, neste momento.

REGRAS GERAIS DE ATENDIMENTO, COBRANÇA E OFERTA A CONSUMIDORES DO SCM A ENCARGO DE FUTURA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

Tema X - Impactos da proposta do Regulamento de Atendimento, Cobrança e Oferta a Consumidores de Serviços de Telecomunicações (RACO), atualmente em Consulta Pública

5.121. A minuta da Norma em referência encontra-se em Consulta Pública (CP nº 14, de 18/03/2013 a 17/05/2013). A Análise nº 168/2013-GCMB, de 13/03/2013, de minha relatoria, acolhida por unanimidade pelo Conselho Diretor, destacou seu objetivo principal de adotar conceitos e normas únicas sobre atendimento, cobrança e oferta de serviços relativas ao STFC, SMP, SCM e serviços de TV por Assinatura/SeAC. Diante disso, revela-se a importância de alinhamento, quando cabível, da proposta do Regulamento do SCM ora em exame frente às disposições pretendidas para o RACO, conforme aduziu a citada Análise.

5.122. Ressalto também que não cabe, neste momento, fazer eventuais ajustes no Regulamento do SCM de acordo com a minuta do RACO, já que esta ainda passa pelo recebimento de contribuições públicas e, encontra-se, portanto, em estágio de amadurecimento anterior à fase em que se encontra a proposta de atualização da regulamentação do SCM. Oportuno, desse modo, alinhamento de organização, a fim de que a futura norma, mais específica sobre esses temas, não cause revogações de grande impacto, evitando-se, assim, insegurança normativa para o setor regulado.

5.123. Diante disso, observo que, apesar de um dos princípios adotados pela Área Técnica para atualização da regulamentação do SCM ser exatamente a adequação dos procedimentos de atendimento das demandas dos usuários (contratação, solicitações, cobrança, reclamações, cancelamento, suspensão, ofertas conjuntas, etc...) aos adotados nos demais serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a minuta de RACO destina-se exatamente a atender tal premissa a partir da unificação desse tipo de regra num único regulamento, conforme dito inicialmente.

5.124. Considerando também que a maioria dessas regras não existe ainda na regulamentação do SCM e que o próprio Regulamento de Qualidade do serviço (RGQ-SCM, aprovado pela Resolução nº 574/2011) exige metas de qualidade que incluem o devido atendimento ao Assinante, apresenta-se razoável a retirada de tais dispositivos da proposta em análise a fim de que caiba ao futuro RACO estabelecê-las de modo uniforme, sem, dessa forma, correr-se o risco de se apresentarem exigências divergentes em curto espaço de tempo às prestadoras do SCM. Por óbvio, a presente proposta não evita por completo futuras revogações do RSCM frente ao RACO, mas busca amenizar tais efeitos da melhor forma possível.

5.125. Em comum com a proposta para o SCM, observo esta ordem na minuta de RACO: Definições; Atendimento; Cobrança (documento, contestação, suspensão e rescisão contratual por motivo de cobrança); e Oferta. Os impactos, portanto, são sobre as seguintes partes do futuro RSCM: *Capítulo II do Título I (Das definições) e Títulos V (Direitos e Deveres da Prestadora e dos Assinantes) e VI (Regras de Prestação do SCM).*

5.126. Quanto ao atendimento, verifico que há disposições semelhantes a tratarem da manutenção de Centro e Setor de Atendimento, disponibilização de registros de atendimento à Anatel e Assinantes, processamento de todo atendimento a partir de um número de protocolo, atendimento pela internet e gravação de chamadas.

5.127. Quanto à cobrança, as minutas se assemelham ao disporem acerca do documento de cobrança (forma de apresentação, prazo de entrega, data de vencimento e inclusão de valores não decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações), prazo e vedação à cobrança antecipada. As propostas também se alinham quanto à suspensão e rescisão por inadimplência, restabelecimento do serviço após pagamento da dívida pelo Assinante, obtenção gratuita de registros de inadimplência do Assinante e quanto à contestação de débitos.

5.128. Por fim, com relação à Oferta, a minuta do RACO traz regras gerais e, em seguida, disposições específicas acerca da Oferta Conjunta, com a qual a proposta de Regulamento do SCM se identifica quase integralmente.

5.129. Portanto, sugiro a retirada de tais disposições e, em alguns casos, a realocação (conforme Anexos II e III), mas com a determinação, à Superintendência competente, de que as contribuições recebidas pela Consulta Pública nº 45/2011 acerca dos conceitos e regras de Atendimento, Cobrança e Oferta do SCM sejam consideradas e analisadas como parte da

Consulta Pública nº 14/2013, referente à proposta de RACO, sem prejuízo do aproveitamento do trabalho já realizado pela SPV nos presentes autos.

5.130. Quanto às definições, todavia, considero que a exclusão de conceitos pode ser prejudicial à aplicação do RSCM, principalmente no período anterior à aprovação do RACO. Os conceitos em comum entre as propostas são: Assinante; Grupo; Prestadora; Prestadora de Pequeno Porte; Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações; e Setor de Atendimento. Com exceção deste último, verifico que os demais conceitos possuem grande paridade com a proposta de RACO em CP, o que torna confortável sua manutenção na proposta em exame.

5.131. No que tange especificamente à definição de “Setor de Atendimento”, verifico que a proposta da SPV estabelecia que a manutenção dessa estrutura é facultativa. Com a extinção do Capítulo referente ao Atendimento do Assinante, considero oportuno acolher as contribuições no sentido de especificar tal faculdade na própria definição do citado Setor²², conforme a seguinte redação:

XIX - Setor de Atendimento: estabelecimento, ~~que pode ser mantido pela própria Prestadora ou credenciado desta, pela Prestadora~~, no qual o Assinante tem acesso ao atendimento presencial prestado por pessoa devidamente qualificada para receber, orientar, esclarecer e solucionar qualquer solicitação efetuada

5.132. Além disso, percebo que, em relação à minuta de RACO²³, a proposta para o RSCM detalha ainda mais como deve ser dar o atendimento presencial do assinante nesse Setor, sem distinção quanto a Setor de Venda ou Relacionamento. Apesar de permanecerem as distinções entre as minutas, não verifico prejuízo na manutenção do conceito no RSCM, a fim de viabilizar o uso do termo em outros de seus dispositivos, sem óbice a futuros ajustes após aprovação do RACO.

TÍTULO V – DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (DIREITOS E DEVERES DA PRESTADORA E DOS ASSINANTES)

5.133. A proposta da SPV inclui nesse Título disposições acerca de (i) Condições Gerais sobre o tema; (ii) Parâmetros de Qualidade; (iii) Direitos e obrigações da Prestadora; (iv) Atendimento ao Assinante; (v) Direitos e deveres dos Assinantes e (vi) Serviços públicos e de emergência.

5.134. Conforme dito acima, a proposta de RACO em CP gera alguns impactos no presente Título, quais sejam, no *Capítulo III (Dos direitos e obrigações da prestadora)*, com eliminação das disposições acerca da Oferta Conjunta (tema de capítulo específico na minuta de RACO) e retirada também do *Capítulo IV (Do atendimento ao assinante)*.

²² Contribuição Nº 69 - (ID: 55862). Contribuição: *alterar a definição para: XVIII - Setor de Atendimento: estabelecimento, da própria Prestadora ou credenciado desta, onde o Assinante tem acesso pessoal a serviço, e informação do mesmo, oferecido pela prestadora ao seu exclusivo critério; Justificativa: [...] entende e defende que o Setor de Atendimento não deve ser uma obrigação e sim uma facilidade colocada a disposição do público em geral a critério exclusivo da prestadora.*

²³ A minuta do RACO prevê os seguintes conceitos: Art. 2º [...]

VIII - Setor de Atendimento e/ou Venda: estabelecimento próprio da prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s), que possibilita ao Usuário o atendimento, presencial ou não;

IX - Setor de Relacionamento: estabelecimento próprio da prestadora ou disponibilizado por meio de contrato(s) com terceiro(s) que possibilita ao Usuário o Atendimento Presencial de pedidos de informação, reclamações e solicitações de serviços, ou de seu cancelamento, ou qualquer outra interação ligada ao serviço da prestadora.

Tema XI - Alteração da nomenclatura do Título para “Dos Direitos e Deveres da Prestadora e dos Assinantes”

5.135. Primeiramente, sugiro alteração da nomenclatura do Título em comento (*Da Prestação do Serviço*) a fim de estabelecer maior distinção temática em relação à definição do Título V da minuta (*Das regras de prestação do SCM*). Diante disso, a julgar pelos assuntos acima enumerados sugiro que, a exemplo do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (aprovado pela Resolução nº 477, de 07/08/2007), que o Título IV em análise passe a ser denominado *Dos Direitos e Deveres da Prestadora e do Assinante*.

TEMA XII - Neutralidade de Rede, Manutenção de Registros de Conexão e Sigilo de Dados

5.136. O presente Tema aborda assuntos previstos pelo *Capítulo III (Dos direitos e obrigações da Prestadora)* do Título IV.

5.137. Tais tópicos são objeto do Projeto de Lei (PL) nº 5.403, de 2001, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e denominado “Marco Civil da Internet”. Primeiramente, foi constituída Comissão Especial (CEsp) para proferir parecer acerca do PL nº 2.126, de 2011, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 326, de 24/08/2011). Contudo, no transcorrer de sua tramitação, o projeto foi apensado ao PL nº 5.403, de 2001, do Senado Federal, ao qual já se encontravam apensas diversas outras proposições. Na citada Comissão, o Deputado Alessandro Molon foi designado relator da matéria e, em 11/07/2012, apresentou seu Parecer com proposta de substitutivo, que foi aprovado pela CEsp. Todavia, após requerimento, o PL passou a aguardar discussão e votação pelo Plenário da Casa.

5.138. O citado Parecer destaca que o PL nº 2.126, de 2011, possui maior abrangência que o Projeto oriundo do Senado, e é resultado de um extenso processo de debates e consultas públicas promovido pelo Executivo, com duração de cerca de dois anos até ser apresentado ao Legislativo. Conforme destacado pelo Parecer apresentado pelo Relator do Projeto²⁴:

Durante este período, cada parágrafo do texto base do que viria a ser o Projeto de Lei nº 2.126, de 2011, esteve aberto para o recebimento de comentários e sugestões de novas redações. Ao fim e ao cabo, o sítio contendo o texto do então anteprojeto recebeu aproximadamente 160 mil visitas, resultando em mais de duas mil e trezentas contribuições – muitas delas acatadas. Isso demonstra o quão participativo foi o processo de elaboração do Projeto de Lei nº 2.126/2011. Como ressaltou a palestrante Renata Mielli durante seminário realizado pela comissão especial em Salvador, “trata-se de um divisor de águas no processo de construção de políticas públicas”. (sem grifos no original)

5.139. Sucintamente, o substitutivo apresentado pelo Relator propõe a mesma divisão apresentada pelo PL nº 2.126 em cinco capítulos: (i) Disposições Preliminares (fundamentos, princípios e objetivos do Marco Civil da Internet); (ii) Direitos e Garantias dos Usuários; (iii) Provisão de Conexão e de Aplicações de Internet (tráfego de dados, guarda de registros, responsabilidade por danos de conteúdo gerado por terceiros e requisição judicial de registros); (iv) Atuação do Poder Público; e (v) Disposições Finais.

5.140. O Relator ainda relevou o PL em apreço como parâmetro legal para o desenvolvimento futuro do arcabouço regulamentar do tema:

Trata-se de um texto que dispõe sobre os direitos e garantias do cidadão na rede e que busca regulamentar os aspectos primordiais necessários para que se estabeleçam as responsabilidades

²⁴ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012195&filename=SBT+1+PL540301+%3D%3E+PL+5403/2001, acesso em 25/04/2013.

dos intermediários e os direitos dos cidadãos. Não tratamos de crimes eletrônicos, de questões relacionadas ao direito autoral ou de regulações específicas do setor de telecomunicações, por exemplo. Esses são tópicos mais específicos, que devem por certo ser discutidos pelo Legislativo, mas que demandam um debate focado em princípios, doutrinas e práticas próprias do seu campo temático. Legislações sobre tais temas, idealmente, devem surgir depois de estabelecido um marco civil, para que possam ter completa harmonia com regras mais basilares que garantam os direitos dos cidadãos que utilizam a rede. (sem grifos no original)

(i) Neutralidade de Redes

5.141. O mesmo Parecer destaca que a neutralidade de rede é um dos temas fundamentais do PL, sugerido, inclusive, pelo art. 3º da proposta, como um dos princípios da disciplina do uso da internet²⁵. Diante disso, apesar de a Anatel já regulamentar o assunto, de certa forma, ao estabelecer como regra o tratamento isonômico de todos os Assinantes, este não se apresenta o momento adequado para detalhar o tema tendo em vista que o Congresso debruça-se sobre ele com vistas a estabelecer parâmetro inicial para futura regulamentação, conforme destacado pelo trecho do Parecer acima colacionado.

5.142. Assim, considero ser conveniente, por enquanto, aguardar o amadurecimento da discussão sobre o tema pelo Poder Legislativo, sem prejuízo de regulamentação futura em decorrência de eventuais transformações do mercado que indiquem a necessidade do pleno exercício das funções reguladoras da Agência.

(ii) Manutenção de Dados Cadastrais e Registros de Conexão (Logs)

5.143. Ao contrário do que ocorre com a discussão acerca da neutralidade de redes, o debate acerca do armazenamento dos registros mencionados demonstra urgente necessidade de instrumentos que permitam a identificação dos autores de ilícitos pela internet. Até porque se verifica, na prática, atuação dos Ministérios Públicos estaduais nesse sentido por meio da celebração de termos de compromissos com prestadoras e provedores a fim de obrigá-los a preservar os dados dos usuários por um prazo mínimo e a informar a polícia e o Ministério Público tão logo tomem conhecimento de algum crime cometido em suas redes.

5.144. Portanto, revela-se inviável, no contexto atual, que o acesso à internet permaneça sem a previsão de qualquer mecanismo de identificação dos autores de ilícitos na rede. Trata-se de necessidade emergencial a fim de tutelar esferas de direito que precisam de proteção normativa. Diante disso, apesar de não caber à Anatel detalhar o assunto que ainda será definido em âmbito Legislativo, é de inadiável importância a previsão de prazo para a guarda dos registros de conexão com acesso às autoridades competentes.

5.145. Tal fato é inclusive registrado, nos presentes autos, pela Recomendação nº 64/2008 do Ministério Público Federal (fls. 12/14), que também se insere no contexto da aprovação da Lei nº 12.737, de 30/11/2012, que, a partir da alteração do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940), entre outras medidas, tipificou como crime a invasão de dispositivo informático²⁶,

²⁵ Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios: [...] IV – preservação e garantia da neutralidade da rede;

²⁶ Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

interrupção de serviço telemático²⁷ e equiparou cartão de crédito ou débito a documento particular passível de falsificação²⁸.

5.146. Nesse contexto, a guarda de logs apresenta-se de fundamental importância por fazer parte do procedimento necessário à persecução de ilícitos cibernéticos, que ocorre da forma a seguir²⁹:

- (i) Identificação de conteúdo ou procedimento que revele ou constitua a prática de um crime ou ilícito civil.
- (ii) Busca do endereço do Protocolo Internet (*Internet Protocol* ou endereço IP) que originou ou teve acesso à prática investigada;
- (iii) Obtenção dos dados cadastrais do usuário do respectivo endereço IP atribuído.

5.147. Dessa forma, destaca-se a grande relevância não só da obrigação da guarda dos registros de conexão, mas também dos dados cadastrais do Assinante a fim de que se garanta a investigação de crimes praticados pela internet e a identificação de culpados. A partir de tal constatação, a SPV propôs a inserção das seguintes disposições no Regulamento do SCM:

Art. 4º [...]

V - Conexão à Internet: habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

[...]

XVII - Registro de Conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

[...]

Art. 54. A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os Registros de Conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de dois anos.

5.148. Analisando a proposta da SPV, verifico, primeiramente, que as definições de “Conexão à Internet” e “Registro de Conexão” são os mesmos contidos no PL nº 2.126, de 2011, e mantidos pelo substitutivo do Deputado Relator Alessandro Molon. Sobre o tópico, a SPV registrou:

Digno de mencionar, também, que a obrigação de manutenção dos registros de conexão, proposta no Regulamento do SCM, está alinhada ao disposto na proposta de Marco Civil da Internet (PL 2126/11), que estabelece princípios, garantias e direitos dos usuários de Internet, delimitando as responsabilidades a serem exigidas das prestadoras de serviços.

Ainda sobre o tema, ressalta-se a definição de “Registro de Conexão” inserida pela área técnica no artigo 4º da proposta e transcrita abaixo:

*“Registro de Conexão - conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma **conexão à Internet**, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;”*

Com o objetivo de conferir maior clareza ao comando normativo contido no art. 60 da minuta de regulamento encaminhada para análise da Procuradoria, evitando assim interpretações que

²⁷ Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública. Art. 266. [...] § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

²⁸ Falsificação de documento particular. Art. 298. [...]. Falsificação de cartão. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

²⁹ Fonte: Informe nº 770/2012.

possam comprometer sua eficácia, a SPV propõe incluir no art. 4º a definição de “Conexão à Internet” utilizada na proposta de Marco Civil da Internet nos seguintes termos:

“Conexão à Internet – habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;”

5.149. Verifico apenas que, atualmente, as redes de telecomunicações brasileiras passam por período de migração do IPv4 (Protocolo Internet versão 4) para o IPv6, o que se apresenta necessário devido à diminuição da numeração IPv4, com previsões de esgotamento de disponibilidade até o final de 2014 (NIC.br).

5.150. Nesse contexto, durante o período de transição (IPv4-IPv6) poderá ser necessária a utilização de numeração IPv4 compartilhada. Isso significa que, em um certo momento, poderão existir alguns usuários utilizando uma mesma numeração IPv4. Nesses casos, para ser possível identificar um terminal de acesso específico, deverá ser guardada, além da data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IPv4 utilizado, o número da porta utilizada para a conexão. Para endereçar este caso, e outros sob mesmo aspecto, sugiro o seguinte acréscimo redacional:

XVII - Registro de Conexão: conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado para o envio e recebimento de pacotes de dados, entre outras que permitam identificar o terminal de acesso utilizado;

5.151. Acerca de prazo de guarda, a PFE opinou pelo estabelecimento distinção para as Prestadoras de Pequeno Porte, tendo em vista a adoção de assimetrias regulatórias como uma das premissas da atualização do RSCM. Nesse sentido, consignou o Parecer nº 117/2012/MGN/PFE-Anatel:

Nessa linha de pensamento, para se manter a coerência do texto regulamentar, que diferencia a situação das prestadoras de pequeno porte em situações semelhantes, esta Procuradoria indaga da possibilidade de a redação do art. 64 da presente proposta estabelecer prazos distintos para a prestadora de pequeno porte e para as demais prestadoras, da forma como levado à CP nº 45/2011 pelo então art. 65 da minuta, anteriormente transcrito. (sem negritos no original)

5.152. A SPV, contudo, entendeu que a previsão de assimetria nessa hipótese geraria o risco de incentivar a migração de ilícitos cibernéticos para as redes das Prestadoras de Pequeno Porte, com prejuízo às investigações. Portanto, especificamente na imposição desse dever, a isonomia deve ser a regra.

5.153. Houve também contribuições a sugerirem que o prazo em comento seja de um ano, tendo em vista a mesma previsão no PL que discute o Marco Civil da Internet no Congresso Nacional. Considero que tais sugestões devem ser acolhidas a fim de se evitarem riscos desnecessários de distinção frente a uma futura norma legal. Portanto, sugiro a seguinte redação:

Art. 53. A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os Registros de Conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de ~~dois~~ um anos.

5.154. Por fim, verifica-se contribuição no sentido de excluir a citada obrigação ao argumento de que a guarda de logs é atividade realizado por Provedores de Serviço de Conexão à Internet e não necessariamente por prestadoras de serviços de telecomunicações. A contribuição, todavia, não se justifica tecnicamente, tendo em vista que, conforme já dito, as próprias redes do SCM possuem capacidade técnica para autenticação na rede e atribuição de IP, o que, por si só, em nome do interesse público de tutela urgente de direitos na internet, já justifica a imposição de obrigação de guarda desses registros.

(iii) Sigilo de dados

5.155. O tema também é objeto do Marco Civil em debate no Legislativo, o que gerou uma contribuição pela exclusão de sua previsão no RSCM. A SPV, todavia, optou por não acolhê-la por considerar ser direito dos Assinantes a proteção ao sigilo da sua comunicação, inerente ao serviço prestado. Dessa forma, a Área Técnica sugere a manutenção da regra geral de sigilo, já existente no regulamento atualmente em vigor.

5.156. Concordo com a proposta, tendo em vista que a minuta em análise não detalha, mas apenas adota regra geral de sigilo no RSCM, assim como outros regulamentos de serviços de telecomunicações, garantindo direito constitucionalmente previsto, o que inclui, por óbvio, o sigilo dos registros de conexão. Desse modo, apenas sugiro a inserção de referência explícita a esses dados na previsão da regra geral a fim de que fique claro que a obrigação de guarda de logs também inclui o tratamento sigiloso exigido constitucionalmente para qualquer informação do Assinante no uso dos serviços de telecomunicações:

Art. 52. A Prestadora deve zelar pelo sigilo inerente aos serviços de telecomunicações e pela confidencialidade dos dados, inclusive registros de conexão, e informações do Assinante, empregando todos os meios e tecnologia necessários para tanto.

Parágrafo único. A Prestadora deve tornar disponíveis os dados referentes à suspensão de sigilo de telecomunicações às autoridades que, na forma da lei, tenham competência para requisitar essas informações.

Tema XIII - Direitos e deveres dos Assinantes

5.157. O *Capítulo V* do mesmo Título prevê direitos e deveres dos Assinantes do SCM, tema cujo aprimoramento é previsto entre as Ações para Atualização da Regulamentação das Telecomunicações pelo PGR (V.20)³⁰.

5.158. Entre as prerrogativas enumeradas, encontra-se o direito à informação adequada sobre as condições de prestação do serviço. Todavia, considero importante não somente isso, mas a garantia da conscientização em relação aos próprios direitos do assinante enumerados pelo dispositivo. Diante disso, apresento proposta de inserção de trecho que expresse o direito do Assinante quanto à informação de suas prerrogativas na fruição do serviço, da forma a seguir:

Art. 56. O Assinante do SCM tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável:

[...]

IV - à informação adequada sobre seus direitos e acerca das condições de prestação do serviço, em suas várias aplicações, facilidades adicionais contratadas e respectivos preços;

5.159. Há também a previsão de regra geral de que os direitos e deveres previstos no Regulamento do SCM não excluem outros previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, entre outras normas. A exemplo do que ocorreu com o art. 1º da proposta apresentada pela Área Técnica e nos termos sugeridos pela PFE em relação a esse último dispositivo de inserção da referência também ao CDC quanto ao Decreto SAC, considero adequado inserir menção ao citado Decreto também no art. 72, da forma seguinte:

Art. 58. Os direitos e deveres previstos neste Regulamento não excluem outros previstos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto n.º 6.523, de 31 de julho de 2008, na regulamentação aplicável e nos contratos de prestação firmados com os Assinantes do SCM.

TÍTULO VI – REGRAS DE PRESTAÇÃO DO SCM

³⁰ V.20. Regulamentação do SCM. [...] Aprimorar os direitos dos usuários previstos na regulamentação do SCM.

5.160. O *Título VI* trata de (i) Disposições Gerais acerca da prestação do serviço (Plano de Serviço, Rescisão e Suspensão contratuais); (ii) Preços e reajuste; (iii) Prazos de Permanência; e (iv) Cobrança, incluindo regras gerais sobre o tema (documento de cobrança e pagamento) e uma seção específica a regular a contestação de débitos pelo Assinante.

5.161. Conforme acima mencionado, a proposta de RACO em CP também se assemelha a algumas disposições do presente Título, gerando, portanto, a eliminação das disposições do *Capítulo IV (Da cobrança do serviço – regras gerais e contestação de débito)*.

Tema XIV - Prazo de Permanência

5.162. O *Capítulo III do Título VI* trata do tópico em epígrafe a exemplo do que já ocorre na Resolução nº 477/2007 (RSMP). As premissas são as seguintes:

- (i) Oferta de benefícios em troca de permanência do usuário pelo prazo máximo de doze meses que não exclui, em hipótese alguma, a opção de contratar o SCM sem tais vantagens e preços justos e razoáveis;
- (ii) Garante-se que o assinante se desvincule a qualquer momento, admitindo-se multa de rescisão justa, razoável e proporcional ao tempo restante para o término do prazo de permanência, salvo em caso de desistência por descumprimento de obrigação por parte da Prestadora, a quem cabe o ônus da prova da não procedência do alegado pelo Assinante; e
- (iii) A adesão ao prazo de permanência deve se dar por meio de instrumento próprio – que não se confunde com o Contrato ou Plano de Serviço –, de caráter comercial, regido pelo CDC e que deve conter, de forma explícita, clara e inequívoca, as informações sobre a permanência a que o Assinante está submetido, inclusive com valor da multa, em caso de rescisão, a cada mês de vigência do prazo de permanência.

5.163. Houve contribuições no sentido de excluir o citado Capítulo, estabelecer a proibição da prática de fidelização e aumentar o prazo máximo de permanência para 24 ou 36 meses. A SPV não as acatou por entender que a regulamentação do tema não fere direito do Assinante, mas, ao contrário, confere segurança aos investimentos realizados pela Prestadora e garante ao usuário benefícios e outras facilidades especiais. Quanto ao prazo, entende que doze meses apresenta-se justo tanto para a Autorizada quanto para o Assinante.

5.164. É de se destacar, primeiramente, que se trata de uma faculdade oferecida ao usuário e não de uma obrigação. Desse modo, considero que a fidelização em troca de benefícios é uma vantagem facultativa para o usuário e, como tal, não deve ser extinta, mas regulamentada a fim de que a prática respeite, principalmente, os direitos dos assinantes. Desse modo, a regulação não deve desestimular que as Prestadoras ofereçam vantagens, mas garantir sua ocorrência, desde que de maneira razoável. Portanto, tendo em vista as características acima enumeradas e sua paridade com o RSMP atualmente em vigor, inclusive quanto ao prazo de doze meses, acolho a proposta da SPV sobre o tópico.

Tema XV - Plano de Serviço com SCI gratuito

5.165. Conforme frisado inicialmente, a atualização da regulamentação de SCM baliza-se tanto pelo aprimoramento das prerrogativas dos assinantes do serviço quanto pelo objetivo, insculpido pelo PGR e traçado pelo Poder Executivo, de massificação da banda larga.

5.166. É necessário reconhecer, todavia, que a possibilidade de prestação de SCM com oferta de conexão à internet denota ganhos econômicos à Prestadora que detém PSCI em seu Grupo

Econômico. A partir de tais constatações e tendo em vista, ainda, as políticas públicas ditadas pelo Poder Executivo quanto à expansão do acesso à internet no país e a competência da Anatel para regular os condicionamentos e o relacionamento entre prestadores de SVA e de telecomunicações (art. 60, §2º, da LGT³¹), apresenta-se cabível a exigência de que os Grupos que detenham tanto o Prestador de serviço de telecomunicações quanto o Provedor de Conexão à Internet oferte o serviço de conexão à internet de forma gratuita.

5.167. Tal exigência, primeiramente, advém do reconhecimento da comunicação como direito humano inalienável e que, portanto, deve ser ofertado a todos independentemente de poderem ser consumidores de um provedor pago. De outro lado, ainda visando ao bem estar do usuário, tal premissa dispensa que a gratuidade seja ofertada pelo PSCI pertencente ao Grupo, podendo também ser promovida por qualquer Provedor interessado, eleito mediante critérios isonômicos e não discriminatórios pela Prestadora de SCM do Grupo.

5.168. Além disso, essa possibilidade também oxigena o mercado de Provedores de SCI, privilegiando aqueles que, em busca de soluções inovadoras e aderentes à atualização tecnológica, disseminam o contato dos Assinantes com suas inovações por meio da gratuidade, mas mantêm a oportunidade de oferta e expansão de seus negócios em outros Planos com maior valor agregado.

5.169. Ademais, a tendência natural de aglomerar o custo do PSCI no SCM a fim de maquiara uma suposta oferta de Plano com SCI gratuito deve ser blindada desde já, o que encontra pleno respaldo no direito à informação do usuário quanto aos Planos de Serviços que contrata. Diante disso, considero também de grande importância a previsão de que os preços compositores da oferta do Grupo em comento tenha divulgação massiva em separado nas peças publicitárias, na comercialização do serviço, na fatura do assinante e também nos registros contábeis da Prestadora. Esta é inclusive uma das premissas contidas na proposta de RACO atualmente em CP, de minha relatoria:

Art. 55 A estrutura de Planos de Serviço deve permitir a fácil comparação de ofertas pelos interessados.

Parágrafo único. A prestadora que não se enquadre como Prestadora de Pequeno Porte deve disponibilizar, na sua página na Internet, mecanismo de comparação de Planos de Serviço ofertados, que permita aos interessados identificar a oferta mais adequada ao perfil de consumo informado.

5.170. Por fim, com o objetivo de viabilizar mecanismo de assimetria regulatória, proponho também que a exigência ora proposta não incida sobre as Prestadoras de Pequeno Porte.

5.171. Ante o exposto, proponho a inserção, no *Capítulo I (Das Disposições Gerais)* do *Título V* da minuta, dos dispositivos abaixo:

Art. 64. A Prestadora do SCM que oferte Planos para conexão à internet por meio de um Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) que integre seu Grupo Econômico deverá garantir em todas as ofertas a gratuidade pela conexão à internet.

§1º É assegurado a qualquer Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI) a oferta de conexão gratuita à internet de que trata o caput nas mesmas condições do PSCI que integre o Grupo Econômico, mediante definição de critérios isonômicos e não discriminatórios de escolha.

³¹ §2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§3º A exigência contida neste artigo não se aplica às Prestadoras de Pequeno Porte.

Art. 65. A Prestadora do SCM a que se refere o artigo 64 deverá divulgar, em separado, o preço, ainda que gratuito, da conexão à internet que compõe seus Planos de Serviço:

I – em suas peças publicitárias;

II – nas faturas remetidas aos assinantes;

III - na comercialização do serviço, tanto no contrato quanto na descrição dos Planos existentes ao cliente;

IV – em seus registros contábeis.

Proposta de exclusão do conceito de Grupo pela SPV

5.172. A SPV sugeriu a exclusão do termo “Grupo” por ausência de sua menção na proposta de Regulamento. Todavia, como visto acima, faço sugestão de inserção de dispositivo que se utiliza do conceito e, por isso, proponho sua manutenção, nos termos anteriores da minuta:

VI - Grupo: Prestadora de Serviços de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que possuam relação de controle, como controladoras, controladas ou coligadas, aplicando-se os conceitos do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999;

5.173. Destaco que tal conceito é consonante com a Proposta de RACO atualmente em Consulta Pública, o que, todavia, não impede a manutenção do conceito no RSCM, já que a definição em comento é necessária para viabilização da aplicabilidade deste último. Do mesmo modo, verifico que o conceito de Grupo ora proposto tem paridade com a definição prevista pelo Regulamento do SeAC (Resolução nº 581/2012).

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

5.174. O Título em referência trata da adaptação das outorgas de Serviço Limitado Especializado (SLE), submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, de interesse coletivo, ao regime do SCM, a atuação da Anatel para solucionar os casos omissos e divergências sobre o regulamento e, por fim, sua cláusula de vigência.

Tema XVI - Adaptação de outorgas de SLE

5.175. A única contribuição em relação ao tema sugeriu alteração redacional para que a adaptação do Serviço Limitado Especializado, submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, de interesse coletivo, não seja facultativa, mas obrigatória. A SPV acatou a contribuição por considerar, quanto às modalidades em interesse coletivo, que a manutenção das outorgas dessas modalidades específicas é desnecessária num cenário de convergência de serviços e pelo fato de o atual RSCM já vedar, desde 2001, novas outorgas para as modalidades citadas. “*Ou seja, há dez anos não se autorizam novas entidades a explorar tal serviço, que teve todas as suas aplicações devidamente absorvidas pelo SCM*”³².

5.176. Contudo, segundo informações levantadas por este Gabinete, existem atualmente cerca de cinquenta prestadoras que estariam sujeitas à proposta de adaptação obrigatória, sendo que as maiores empresas já migraram, há muito, para o SCM aprovado em 2001. De outro lado, houve ínfima quantidade de contribuições em CP sobre o assunto, sejam favoráveis ou contrárias, o que, a meu ver, dificulta uma visão definitiva da Agência a respeito do assunto.

³² Informe nº 1.159/2011.
201390089289

5.177. Assim, considerando que se encontram em andamento na Anatel iniciativas de simplificação regulamentar e regulatória com base na Ação IV.13 do PGR, sugiro que a proposta em referência seja tratada de forma mais abrangente em nova oportunidade, com a manutenção da regulamentação vigente no novo RSCM por ora.

ANEXOS I, II E III DA MINUTA DE REGULAMENTO DO SCM

5.178. Os citados anexos dispõem, respectivamente, sobre (i) Documentação necessária ao requerimento de autorização; (ii) Projeto Técnico; e (iii) Documentação necessária à efetivação de transferências de autorização e modificações societárias.

5.179. Com vistas à simplificação da obtenção da outorga e demais procedimentos resultantes dela, a SPV propôs diversas alterações da minuta submetida a CP, visando a tornar o procedimento mais célere.

Tema XVII - Alterações para simplificação do procedimento de outorga e transferência

5.180. O *Anexo I* da minuta em análise dispõe acerca da “*Documentação Necessária ao Requerimento de Autorização*” e está dividido da forma seguinte:

- Art. 1º, inciso I – Habilitação Jurídica (alíneas de “a” a “e”);
- Art. 1º, inciso II – Qualificação Técnica (alíneas “a” e “b”);
- Art. 1º, inciso III – Qualificação Econômico-Financeira; e
- Art. 2º – Regularidade Fiscal.

5.181. O *Anexo II* trata “*Do Projeto Técnico*” – com absorção das informações relevantes contidas anteriormente nos Projetos Básico e de Instalação – com vistas à maior celeridade no procedimento de autorização, deve ser apresentado para a Anatel como condição à obtenção da autorização do serviço.

5.182. O Anexo III (Das Áreas de Prestação Regionais) foi inicialmente alvitrado, mas a proposta final decidiu por eliminá-lo, uma vez que a definição da Área de Prestação do Serviço como nacional suprimiu a necessidade da citada previsão.

5.183. Devido à alteração do Anexo IV do Regulamento vigente (*Do Requerimento de Licença para Funcionamento de Estação*) – transportado para o corpo do Regulamento – seu conteúdo foi substituído pela *Documentação necessária à efetivação de transferências de autorização e modificações societárias* (renumerado e atualmente previsto como *Anexo III*).

5.184. Acolho, portanto, a proposta da SPV neste Tema.

ANEXOS I E III DO REGULAMENTO DO PPDESS

5.185. A alteração do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite (RPPDESS) possui intrínseca ligação com a atualização do Regulamento do SCM e seu destaque como um dos instrumentos de concretização das políticas públicas de expansão da banda larga.

5.186. Tendo em vista tais premissas, inclusive com previsão expressa pelo PGR, a SPV também sugeriu a alteração do citado Regulamento para redução dos preços públicos relacionados ao SCM. A seguir destaco pontos importantes acerca da proposta e apresento minhas sugestões com vistas à efetiva consolidação da política pretendida.

Tema XVIII – Preço para obtenção de outorga do SCM e para sua adaptação, consolidação e transferência

5.187. Conforme já abordado, inicialmente, a SPV propôs tipos de outorga relacionadas a áreas geográficas diferenciadas em nacional, estadual e local com preços distintos para cada uma delas. Todavia, após modificações promovidas pelo Conselho Diretor, constatou que as assimetrias regulatórias antes associadas à diferenciação geográfica das outorgas, passaram a incidir sobre o porte da prestadora, a partir da caracterização da Prestadora de Pequeno Porte.

5.188. Desse modo, a SPV sugeriu, a exemplo do SeAC, a abrangência apenas nacional da outorga de SCM, com redução, inclusive, dos custos administrativo, burocrático e financeiro, sem que eventuais ampliações da área de prestação demandem alteração do Ato de Autorização, com condução mais benévola do processo de ampliação da oferta de serviços.

5.189. Diante disso, com o objetivo de incrementar o número de prestadores, com ampliação e consolidação do ambiente competitivo do SCM e massificação do acesso ao serviço, a SPV sugeriu a adoção do valor intermediário de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) proposto originalmente na consulta pública para a expedição da autorização estadual do serviço, o mesmo valendo para adaptação, consolidação ou transferência da autorização. O Informe nº 770/2012/PVSTR/PVST/SPV dispôs acerca dos fatores que influenciaram a redução do custo administrativo para a outorga do SCM:

[...] Ao longo de quase onze anos da publicação do atual regulamento observaram-se importantes aprimoramentos nos processos internos da Agência relacionados à outorga do serviço, principalmente em função da crescente utilização e constante modernização dos sistemas de TI, o que acarretou a redução do custo administrativo e o aumento da produtividade dos servidores. Ademais, a proposta de revisão do Regulamento do SCM em análise desburocratiza e otimiza o processo de outorga, na medida em que elimina etapas existentes hoje, como a necessidade de envio do “Projeto de Instalação”, o que invariavelmente se refletirá na redução do custo administrativo.

5.190. Considero, no entanto, que, diante da efetiva consolidação dos procedimentos de outorga numa única Superintendência por meio da recente aprovação da reestruturação da Agência também deve refletir a redução do preço da outorga dos serviços. Conforme mencionado pela SPV, a reestruturação guiou-se pela adoção de modelo que reflita o trabalho da Agência de hoje e do futuro, adequando-a a convergência tecnológica e tornando-a mais eficiente a partir da divisão de suas competências por “processos” e não mais por “serviços”. Nesse contexto, foi criada a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), a concentrar os procedimentos de outorga em único setor administrativo, com clara redução do custo administrativo. As competências da citada Superintendência são, entre outras:

Art. 156. A Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação tem como competência:

[...]

II - outorgar autorização para exploração de serviços de telecomunicações e de autorização de uso de radiofrequências, não decorrentes de procedimentos licitatórios, bem como decidir pela adaptação, prorrogação e extinção, exceto por caducidade;

5.191. Soma-se a isso a premissa de expansão da oferta do SCM com vistas à massificação da banda larga como forma de concretização de política pública determinante para o país. Assim, o preço da outorga apresenta-se como fator de relevante preponderância para a expansão do SCM, devendo ser atrativo inclusive para incentivar o atendimento de mercados de nicho por pequenos prestadores.

5.192. Diante disso, considerando ainda que, originalmente a minuta submetida à Consulta Pública propôs o preço de R\$ 400 (quatrocentos reais) para a área de prestação local com fundamento no custo administrativo do procedimento de outorga, apresenta-se adequada a fixação de tal valor para a autorização do SCM, tendo em vista, além disso, a proposta de atualização também inclui a absorção do Projeto Básico pelo Projeto Técnico, bem como o envio de diversas informações agora por meio dos sistemas informatizados da Anatel.

5.193. A redução do preço da outorga do SCM também busca reduzir os custos que influenciam o aumento do preço da oferta do acesso à banda larga, auxiliando assim a diminuir-se o peso do fator “custo elevado do acesso” como barreira à inclusão digital, afetando principalmente a população de menor renda.

5.194. Assim, proponho a previsão do preço de R\$ 400 (quatrocentos reais) para obtenção da autorização do SCM, bem como para a respectiva adaptação, consolidação ou transferência, com inserção de tal valor nos Anexos I e III do RPPESS.

Tema XIX - Procedimento Simplificado de Outorga: consolidação do Propósito Estratégico da Atualização da Regulamentação de Simplificação da Regulamentação com vistas à convergência

5.195. É ainda impossível ignorar o contexto convergente das redes, que, a partir do desenvolvimento das tecnologias digitais, passaram a ser capazes de transportar qualquer tipo de informação passível de codificação binária. Assim, se antes os serviços de telecomunicações eram, em regra, definidos a partir das redes que lhes davam suporte específico, a partir da digitalização, esses parâmetros começam a se desvincular, com possibilidade e necessidade de interconexão cada vez maior entre as redes.

5.196. O próprio surgimento do SCM, em 2001, conforme abordado inicialmente, ocorreu em um setor já impulsionado pelos impactos da convergência, o que em 2012, veio a ser ainda mais profundo com a aprovação do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (Resolução nº 581/2012), que, a partir das características atribuídas pela Lei nº 12.485/2011, pôde ser prestado sob quaisquer que sejam as tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação. Em outros termos, a aprovação da citada Lei significou a oportunidade de dar plena execução, no que concerne ao mercado de TV por Assinatura, ao princípio estatuído no art. 22³³ do Regulamento de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25/11/1998, que determina:

Art. 22. Os serviços de telecomunicações serão definidos em vista da finalidade para o usuário, independentemente da tecnologia empregada e poderão ser prestados através de diversas modalidades definidas nos termos do art. 69 da Lei nº. 9.472, de 1997.

5.197. Dessa forma, a regulamentação vigente deve ajustar-se ao cenário que ora se delineia, a fim de otimizar os benefícios da convergência de redes, com apropriação pelos usuários dos benefícios decorrentes da convergência tecnológica e criando mecanismos que incentivem a competição e a expansão dos serviços de dados e voz no setor³⁴, sem entraves indevidos ao uso de novas tecnologias para a prestação dos serviços. Isso, contudo, sem se olvidar da garantia dos

³³ Art. 22. Os serviços de telecomunicações serão definidos em vista da finalidade para o usuário, independentemente da tecnologia empregada e poderão ser prestados através de diversas modalidades definidas nos termos do art. 69 da Lei nº. 9.472, de 1997.

³⁴ LGT, art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir: [...] II - a competição livre, ampla e justa; III - o respeito aos direitos dos usuários;

direitos dos usuários e do equilíbrio competitivo entre os atores econômicos do setor. Tal premissa afina-se com o Propósito Estratégico da Atualização da Regulamentação presente no item IV.13 do PGR:

IV.13. Simplificação da Regulamentação com vistas à convergência

Uma vez que já é consenso que as plataformas de telecomunicações estão convergindo rumo a uma plataforma comum, é necessário analisar o rol de Serviços de Telecomunicações existente, bem como os demais instrumentos regulatórios, de forma a promover a evolução da regulamentação para este cenário de convergência.

É fato que num futuro não muito distante será possível a oferta de qualquer tipo de conteúdo ou facilidade por meio dos diversos tipos de acesso. Hoje isso já é realidade para determinadas plataformas, como no caso da oferta de serviços Triple Play, que contém num mesmo pacote as facilidades de vídeo, voz e banda larga. Esses serviços têm alcançado patamares promissores, já que todos os grandes grupos atuantes no Brasil têm buscado ofertar tais pacotes.

*Acrescentando-se a isso o fato de que a mobilidade é um forte direcionador na evolução das plataformas de telecomunicações, **conclui-se que qualquer grupo forte no setor buscará oferecer todas essas facilidades a seus usuários.***

Identificada essa tendência, verifica-se ainda grande quantidade de outorgas, com níveis de qualidade de serviço diferenciado. Assim, um dos Propósitos Estratégicos para atingir os objetivos de oferta de serviço e de qualidade percebida deve ser a avaliação das restrições regulatórias existentes com a finalidade de eliminar as que sejam desnecessárias, por meio de ampliação de escopo e reorientação dos serviços, fazendo evoluir assim a regulamentação.

*Neste sentido, **é preciso racionalizar a regulação do setor de telecomunicações, com a simplificação da regulamentação atual, de modo a prepará-lo para as novas situações determinadas pela convergência tecnológica.*** (sem destaques no original)

5.198. Assim, em nome da simplificação da regulamentação com vistas à convergência, nos termos do PGR, considero de fundamental importância a **previsão de um procedimento de facilitação das outorgas solicitadas de maneira simultânea**. Trata-se, aqui, não de simplificação das outorgas, mas do procedimento de sua obtenção a fim de oferecer ainda mais dinamicidade ao setor, com incentivo ao surgimento de novos modelos de negócios, promoção de benefícios competitivos e geração de vantagens às prestadoras, devido à possibilidade de maior eficiência econômica, e aos usuários, com a redução de custos e do preço final, de modo a fazer jus às previsões do art. 6º da LGT, que prevê:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

5.199. Tal constatação coaduna-se, igualmente, com as premissas da recente reestruturação da Agência, conforme acima mencionado.

5.200. Necessário frisar, todavia, que a necessidade de outorga singular para cada um desses serviços permanece, assim como a incidência das normas gerais e específicas (RGQ, por exemplo) que regulam cada um de forma exclusiva, já que as autorizações são independentes entre si, tendo apenas, a partir de então, a possibilidade de um procedimento mais simplificado para sua obtenção.

5.201. Dessa forma, proponho que, a partir do preço administrativo padrão de R\$ 9.000 seja instrumentalizada a obtenção de um “Procedimento Simplificado de Outorga – PSO”, que

faculte às prestadoras de telecomunicações a solicitação de uma só vez, a partir de um mesmo procedimento e um preço único, da autorização para o SCM, o STFC – com possibilidade de prestação em suas três modalidades, conforme já previsto na regulamentação atual (Local e Longa Distância Nacional e Internacional) – e o SeAC.

5.202. No que tange aos procedimentos de adaptação, consolidação ou transferência das outorgas obtidas por meio do “Procedimento Simplificado de Outorga” ora proposto, destaco, como já dito, que sua natureza está na simplificação do procedimento para a autorização dos serviços e não da outorga em si, ou seja, elas permanecem independentes entre si.

5.203. Desse modo, a adaptação consolidação ou transferência de apenas uma das outorgas obtidas por meio do PSO deve ser cobrada por meio dos preços já individualmente previstos. A *contrario sensu*, quando tais procedimentos se derem em relação a todas as outorgas obtidas por meio do PSO, deve haver a cobrança de um preço unívoco, a considerar a relação de simetria entre os Anexos I e III do Regulamento do PPDESS.

5.204. É necessário ainda ressaltar quanto à proposta ora realizada:

- (i) Considero que o preço de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) deve ser único ainda que a prestadora opte por não oferecer os três serviços possíveis, mas somente dois destes. Essa diretriz apresenta-se como mecanismo de incentivo à oferta dos três serviços pela mesma Prestadora e também como forma de impulsionar a entrada de novos atores nos mercados do setor e expansão da oferta aos usuários;
- (ii) Necessidade de manutenção de registros contábeis em separado, nos termos do art. 23³⁵ do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;
- (iii) A Resolução nº 283, de 29/11/2011, prevê que a autorização do STFC, permite a prestação do serviço nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Internacional (LDI). Portanto, o Plano Simplificado de Outorga ora proposto deve abranger tais modalidades sem especificação. Isso porque o impacto não deve se dar sobre as outorgas em si e as regras que atualmente as regulam, mas somente sobre o procedimento de sua obtenção em consonância, inclusive, com a premissa de recente reestruturação da Agência;
- (iv) Por fim, para que o preço de R\$ 9.000 enquadre-se adequadamente aos custos para obtenção de mais de uma outorga de serviço, é imprescindível que todos os pedidos sejam realizados simultaneamente, justificando assim a uniformização dos gastos administrativos e redução do custo por meio da eficiência proporcionada pela concentração de todos os procedimentos numa única estrutura. O preço também se justifica tendo em vista que as análises processuais são semelhantes, sendo que a única diferença está no exame dos projetos técnicos de cada serviço, mas por meio da mesma Superintendência.

5.205. Ante todo o exposto, proponho a seguinte redação aos Anexos I e III do Regulamento do PPDESS:

³⁵ Art. 23. As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão manter registros contábeis separados por serviços, caso explorem mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações.
201390089289

ANEXO I

Serviço de Telecomunicações	Preço da autorização (R\$)
Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral	9.000,00
Serviço Móvel Global por Satélite	9.000,00
Serviço Limitado Especializado	9.000,00
Serviço de Rede Especializado	9.000,00
Serviço de Circuito Especializado	9.000,00
Serviço de Acesso Condicionado	9.000,00
<u>Procedimento Simplificado de Outorga (Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral e/ou Serviço de Acesso Condicionado)</u>	<u>9.000,00</u>
Serviço de Comunicação Multimídia	1.200,00 <u>400,00</u>

[...]

ANEXO III

Serviço de Telecomunicações	Preço da adaptação, consolidação ou transferência (R\$)
Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral	9.000,00
Serviço Móvel Pessoal	9.000,00
Serviço Móvel Global por Satélite	9.000,00
Serviço Móvel Especializado	9.000,00
Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público Restrito	9.000,00
Serviço Avançado de Mensagens	9.000,00
Serviço Limitado Especializado	9.000,00
Serviço de Rede Especializado	9.000,00
Serviço de Circuito Especializado	9.000,00

Serviço de Acesso Condicionado	9.000,00
<u>Procedimento Simplificado de Outorga (Serviço de Comunicação Multimídia, Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral e/ou Serviço de Acesso Condicionado)</u>	<u>9.000,00</u>
Serviço de Comunicação Multimídia	1.200,00 <u>400,00</u>

[...]

5.206. Quanto às demais contribuições, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99, adoto as razões dos Informes nº 1.159/2011 e 770/2012 para a propositura da atualização dos Regulamentos relacionados ao SCM, com os ajustes redacionais e de técnica legislativa constantes dos Anexos II e IV à presente Análise.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

5.207. Adicionalmente, tendo em vista a premissa de adequação da regulamentação em foco à realidade prática do mercado e contribuições no sentido de que o novo RSCM deve entrar em vigor o mais rapidamente possível³⁶, considero que a aprovação em comento deve vigor a partir da data de sua publicação, com ressalvas, apenas, das obrigações que exijam adaptação das Prestadoras, conforme minuta de Resolução de aprovação anexa a esta Análise (Anexo VI).

5.208. É necessário também relevar que a atualização da regulamentação do SCM perpassa pela uniformização do uso de rede de dados para prestação desse serviço para conexão à internet. Nesse contexto, verifica-se que antes da criação do SCM, em 2001, foi aprovada a Resolução nº 190, de 29/11/1999, a fim de viabilizar o uso de redes de TV por Assinatura também como suporte a tal acesso. Após 2001, observou-se que a maioria dessas empresas solicitou outorga para prestação do SCM, restando atualmente cerca de 63³⁷ que prestam tal suporte sem outorga de SCM, somente com respaldo na citada Resolução.

5.209. Diante de tal cenário, houve orientação do Ministério das Comunicações, por meio do Ofício nº 52/2011/STE-MC, de 27/07/2011 (fl. 448), que remeteu à Anatel as conclusões da Nota Técnica/MC/STE/DESUT/nº 27/2011, no sentido de “*ser o momento oportuno para a atualização [...] dos demais regulamentos relacionados ao tema, como é o caso da Resolução Anatel nº 190/99 [...]*” (fl. 454).

5.210. Portanto, ante a necessidade de uniformização da atualização pretendida, proponho determinar que as empresas que prestam suporte à banda larga com base na Resolução nº 190/99 obtenham outorga para a prestação do SCM no prazo de seis meses a contar da publicação do Regulamento do SCM e que os efeitos da citada Resolução sejam revogados no prazo de doze meses também a contar da publicação do novo RSCM.

5.211. Diante de todas as razões ora expostas, entendo que o assunto encontra-se em condições de vir a ser deliberado pelo Conselho Diretor.

³⁶ Contribuição Nº 1390 - (ID: 54157). Contribuição: *Por que tanto tempo para entrar em vigor? Que entre em vigor na data de sua publicação. Que se inclua um parágrafo, onde a Anatel, poderá aceitar um pedido de prazo, onde se aplicar, mediante solicitação justificada. Justificativa: Não se deve retardar mais um processo já tanto retardado.*

³⁷ Informações Área Técnica. Março/2013.

6. CONCLUSÃO

À vista do exposto, proponho:

- a) Aprovar a proposta de Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, nos termos do Anexo III a esta Análise;
- b) Aprovar a proposta de alteração dos Anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 03/11/2004, nos termos do Anexo V a esta Análise;
- c) Revogar a Resolução nº 328, de 29/01/2003, que aprova os modelos de Termo de Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo;
- d) Revogar os efeitos da Resolução nº 190, de 29/11/1999, no prazo de doze meses a contar da publicação do Regulamento do SCM;
- e) Determinar que as empresas que prestam a conexão à internet com base na Resolução nº 190, de 29/11/1999, obtenham outorga para a prestação do SCM no prazo de seis meses a contar da publicação do Regulamento do SCM;
- f) Determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que:
 - (i) considere as contribuições recebidas pela Consulta Pública nº 45/2011 acerca dos conceitos e regras de Atendimento, Cobrança e Oferta do SCM como parte da Consulta Pública nº 14/2013, referente à proposta de Regulamento de Atendimento, Cobrança e Oferta a Consumidores de Serviços de Telecomunicações (RACO);
 - (ii) considere as contribuições acerca da edição do Plano de Numeração do SCM no bojo dos estudos em andamento nesta Agência relativos à revisão quinzenal dos contratos de concessão;
 - (iii) tendo em vista que as iniciativas de simplificação regulamentar e regulatória com base na Ação IV.13 do PGR que se encontram em andamento na Agência, trate da possibilidade de adaptação obrigatória do Serviço Limitado Especializado, submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado, de interesse coletivo, para o SCM ou outro serviço de interesse coletivo de forma mais abrangente e com apresentação de proposta ao Conselho Diretor;
- g) Determinar que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) estabeleça, mediante Portaria, a instrumentalização do Procedimento Simplificado de Outorga (PSO), nos termos da presente Análise.

É como considero.

7. ANEXOS

7.1. ANEXO I – Sumários das Propostas SPV e MB.

7.2. ANEXO II - Proposta GCMB: minuta de regulamento do SCM com marcas de revisão em relação à versão anexa ao Informe nº 770/2012.

7.3. ANEXO III – Proposta GCMB: minuta de regulamento do SCM sem marcas de revisão.

7.4. ANEXO IV – Proposta GCMB: minuta de regulamento do PPDESS com marcas de revisão em relação à versão anexa ao Informe nº 770/2012.

7.5. ANEXO V – Proposta GCMB: minuta de regulamento do PPDESS sem marcas de revisão.

7.6. ANEXO VI – Minuta de Resolução de aprovação da proposta.

ASSINATURA DO CONSELHEIRO RELATOR

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA